

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

CÉLIA FONSECA OLIVEIRA

PORTO ALEGRE

2013

CÉLIA FONSECA OLIVEIRA

ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

PORTO ALEGRE,

2013

CÉLIA FONSECA OLIVEIRA

ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Dr. Francisco Rossal

Professor(a) Examinador(a) da banca

Professor(a) Examinador(a) da banca

Professor(a) Examinador(a) da banca

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo e companheiro **Ciro José Campão Martins** pelo amor, carinho, dedicação e empenho para tornar possível a minha qualificação.

Meu querido Filho **Otávio da Cunha Azambuja Neto** pela compreensão nos momentos difíceis.

Aos meus queridos pais, pelos ensinamentos dedicação e carinho.

Ao meu professor orientador da especialização, **Prof. Dr. Francisco Rossal**, pelos ensinamentos, dedicação e presteza, sem a qual não teria sido possível concluir em tempo hábil esse trabalho.

“Não basta ter belos sonhos para realizá-los. Mas ninguém realiza grandes obras se não for capaz de sonhar grande. Podemos mudar os nossos destinos, se nos dedicarmos a lutar pela realização de nossos ideais, a examinar com atenção a vida real, a confrontar nossa observação com nosso sonho, a realizar escrupulosamente nossa fantasia. Sonhos, acredite neles!”

Lênin

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. Artigo

Cap. Capítulo

Ed.- Edição

Inc. Inciso

N. Número

P. Página

OIT. Organização Internacional do Trabalho

Dec. Decreto

SAT

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo a análise das teorias acerca da responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho: subjetiva e objetiva.

O método utilizado foi o dedutivo, e a técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica, bem como análise jurisprudencial, normativa e principiológica. Em um primeiro capítulo são feitas breves considerações históricas acerca do trabalho, seguidas por uma análise legislativa pertinente ao acidente do trabalho no Brasil, explorando seu conceito e seus desdobramentos. O segundo capítulo explora o conceito, espécies, pressupostos, excludentes e função social da responsabilidade civil, dando ênfase à responsabilidade subjetiva, pautada na culpa e a objetiva, fundada no risco. O terceiro e último capítulo faz a junção dos conceitos de acidente do trabalho e responsabilidade civil, tendo início com uma análise constitucional e principiológica acerca da proteção do trabalhador, explorando, a seguir, a idéia de socialização dos riscos, pautada no fundamento de que todos perdem em decorrência do acidente do trabalho, contrapondo, posteriormente, a indenização acidentária com a comum. Por fim, ainda dentro do terceiro capítulo, pondera-se a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, no que se refere a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, analisando posições doutrinárias, jurisprudenciais, bem como a necessidade de análise caso a caso dos infortúnios laborais.

Palavras-chave: Acidente do trabalho; responsabilidade civil; teoria subjetiva; teoria objetiva; empregador; culpa.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the theories of liability of the employer for accidents at work: subjective and objective. The method used was deductive, and research technique used was the literature review and analysis of jurisprudence, normative and principled. In a first chapter brief historical considerations are made about the work, followed by an analysis of the relevant legislative work accident in Brazil, exploring its concept and its consequences. The second chapter explores the concept, species, assumptions, and exclusive social function of civil liability, emphasizing subjective responsibility, based on guilt and objective, based on risk. The third and final chapter is to merge the concepts of occupational accidents and liability, beginning with an analysis of constitutional and principled about worker protection, exploring, then, the idea of socialization of risk, based on the grounds that all lost due to occupational accidents, countering later compensation of accident with the common. Finally, still in the third chapter considers the applicability of the theory of strict liability, as regards the liability of the employer for accidents at work, analyzing doctrinal positions, case law, and the need for case by case analysis of labor woes.

Keywords: Occupational accidents; liability; subjective theory, objective theory; employer; guilt.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO ACIDENTE DO TRABALHO	13
2.1. Evolução da tutela jurídica ao acidente do trabalho.....	13
2.2. A legislação brasileira sobre o infortúnio do trabalho	15
2.3. Acidente do trabalho como gênero	17
2.4. Acidente do trabalho típico	19
2.5. Acidente do trabalho por equiparação	21
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1. Evolução histórica da responsabilidade civil	24
3.1.1. Direito Antigo e a ideia de culpa.....	24
3.1.2. Direito moderno	28
3.1.3. Responsabilidade civil no Brasil	28
3.1.4. Responsabilidade civil no Brasil por acidente do trabalho	29
3.2. Espécies de responsabilidade civil	32
3.2.1. Responsabilidade civil subjetiva	33
3.2.1.1. Requisitos da responsabilidade civil subjetiva	35
3.2.1.2. Dano	37
3.2.1.3. Culpa	40
3.2.1.4. Nexo causal	42
3.2.2. Responsabilidade civil objetiva	42
3.2.2.1. Desenvolvimento da teoria do risco	42
3.2.2.2. Teoria do risco acolhida no Código Civil de 2002	45
3.2.2.3. Aplicação da teoria do risco ao acidente do trabalho	45
3.3. Quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais no acidente do trabalho	51

3.3.1 A problemática do arbitramento da indenização por dano moral e estético ao trabalhador infortunado	51
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO	58
4.1. Proteção do trabalho sob a ótica constitucional	58
4.2. A Socialização do risco ocupacional	63
4.3. A coexistência da indenização acidentária da Previdência Social com a indenização do direito comum	66
4.4. Necessidade de apreciação individualizada dos casos de acidente do trabalho	70
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
6. REFERÊNCIAS	77

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal o estudo do instituto da responsabilidade civil, abordando-se sua definição, evolução histórica e seus pressupostos, bem como seu papel perante a Justiça Laboral.

Para realizar a abordagem do tema, este trabalho acadêmico foi dividido em capítulos que visam propiciar, de forma preliminar, a perfeita concepção sobre e a responsabilidade civil, as espécies de responsabilidades, bem como sobre sua aplicação na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, sem a pretensão de esgotar o assunto ou expor verdades absolutas, o que se pretende com esse trabalho, elaborado através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, é contribuir com o debate jurídico sobre um tema que merece maior atenção, especialmente porque hoje em dia a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação. Isso reflete diretamente no instituto da responsabilidade civil, uma vez que tem proporcionado um fenômeno de expansão dos danos suscetíveis de indenização.

Primeiramente, abordou-se a evolução do acidente do trabalho no mundo, percorrendo desde a sua primeira concepção até os dias atuais, bem como sobre a evolução do acidente do trabalho perante a legislação brasileira.

Posteriormente falou-se sobre o acidente típico e acidente do trabalho por equiparação, salientando que o acidente do trabalho trata-se de um gênero, do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito e as doenças ocupacionais.

Após, abordou-se o tema da responsabilidade civil, expondo, em suma, que responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

O relato histórico sobre o instituto da responsabilidade civil, salientou que este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade.

Dando prosseguimento, é feita uma abordagem acerca da socialização dos riscos, concedendo maior enfoque à questão de que todos perdem com o acidente do trabalho; trabalhador, empregador e até mesmo a sociedade. Discute-se, na sequência, a coexistência da indenização acidentária e comum, sua possível cumulação e posições jurisprudenciais a respeito.

Quanto as espécies da responsabilidade civil, apesar de ter sido adotada a teoria subjetiva como regra geral (art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Republicana), é preciso atentar-se para o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ao tipificar o desenvolvimento de atividade perigosa como fato gerador da obrigação de reparar o dano causado a outrem, apresenta influência sobre a responsabilidade do empregador nos danos resultantes de acidente de trabalho. Representa, assim o definitivo desprendimento da culpa como fundamento exclusivo da obrigação de reparar o dano causado.

Por fim, foram analisados os efeitos responsabilidade objetiva na Justiça Laboral, abordando a responsabilidades dos empregadores em decorrência de suas atividades empresariais desenvolvidas.

2. ACIDENTE DO TRABALHO

Neste capítulo abordou-se a evolução do acidente do trabalho no mundo, discorrendo desde de sua concepção até os dias atuais, bem como sobre a evolução do acidente do trabalho perante a legislação brasileira.

Falou-se ainda sobre o acidente típico e acidente do trabalho por equiparação, salientando que o acidente do trabalho trata-se de um gênero, do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito e as doenças ocupacionais.

2.1. Evolução da tutela jurídica ao acidente do trabalho

A preocupação dos juristas e dos legisladores com o problema do infortúnio do trabalho nasceu e cresceu com a Revolução Industrial, cujas raízes se localizaram na Inglaterra. “Os reflexos sociais desse problema influenciaram o advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a, pelo menos, remediar a situação”.¹

Foi, contudo, na Alemanha, em 1884, que se editou a primeira lei específica sobre acidentes do trabalho, como parte da política social de Bismark²

Não tardou para que a grande maioria dos povos civilizados acompanhasse o exemplo alemão. Assim é que, ainda no século passado, surgiram leis da espécie na Áustria (1887), Noruega (1894), Finlândia (1895), Inglaterra (1897), Dinamarca, Itália e França (1898) e Espanha (1900).³

Os padrões legislativos adotados pelos diferentes países não foram, naturalmente, iguais. Mas certas peculiaridades se manifestaram com maior nitidez em alguns ordenamentos, de sorte a permitir a separação de pelo menos três

¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 33

²GONÇALVES, Nair Lemos, Revista da Faculdade de Direito da USP 54 (1)/210, São Paulo, 1959) para conter a onda revolucionária que agitava aquele país, sob inspiração das idéias de Marx e Engels. (2 Mozart Víctor Russomano, Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho, 3.ª ed., v. I/14, São Paulo, Ed. RT, 1970, p. 54)

³VILAMARIN, Alberto Juan Gonzales, Ação de Acidentes do Trabalho, Porto Alegre, Síntese, 1979, n. 1, p. 40)

grandes grupos no Direito Comparado: 1º) o germânico; 2º) o anglo-saxônico; e 3º) o francês.

O grupo germânico orientou-se, desde logo, para uma completa intervenção estatal no seguro do acidente do trabalho, assumindo o Estado o seu monopólio e tornando as empresas sujeitas a seguro obrigatório. Além disso, para essas legislações, a jurisdição acidentária é especial e as indenizações são fixadas tarifariamente pela lei.⁴

Além da Alemanha, seguiram esse modelo legislativo, entre outras nações, a Áustria, Noruega, Dinamarca, Luxemburgo, Suíça, Portugal etc.

O grupo anglo-saxônico, a que pertencem a Inglaterra, a Austrália, o Canadá entre outros, é o do liberalismo, onde não há nem obrigação de seguro, nem jurisdição especial, nem garantias especiais. O regime é eminentemente contratual.⁵

Finalmente, o grupo francês, em que se notaria uma tendência de posição intermediária entre os dois primeiros, ou seja, sem declarar-se peremptoriamente o regime de monopólio estatal e de jurisdição especial, mas com adoção de medidas normativas que possam garantir o pagamento das indenizações devidas em razão dos acidentes do trabalho. Esse grupo compreendia, originariamente, a França, a Bélgica, a Holanda, a Finlândia, a Suécia, a Espanha⁶.

Num setor, tão dinâmico e sensível como é o da infortunistica do trabalho, claro é que as posições de início tomadas não permaneceram estáticas. Ao contrário, uma grande mobilidade sempre esteve presente na atividade normativa que cuida da matéria em exame.

Assim é que, paralelamente às leis da infortunistica, foram-se desenvolvendo outros ramos do Direito Social, como o Direito do Trabalho e o Direito da Previdência Social. Este último, de início, mostrou-se completamente distinto do Direito Acidentário, mas, com o passar dos tempos e com a experiência vivida em

⁴RUSSOMANO, Mozart Víctor, ob. cit., v. I/14; A. F. Cesarino Júnior, "Seguro-acidentes do trabalho", *Direito Social*, São Paulo, LTr, 1980, n. 234, pp. 481 e 482.

⁵CESSARINO JÚNIOR, A. F., artigo cit., in ob. cit., n. 234, p. 482; Mozart Víctor Russomano, ob. cit., v. I/14 e 15, p. 482.

⁶RUSSOMANO, loc. cit.

pleno regime industrial moderno, acabou por expandir-se de modo a integrar em seu bojo o risco do infortúnio laboral.

Essa tendência é hoje universal e conta com aplausos e incentivos da Organização Internacional do Trabalho - OIT, bem como vem sendo transformada em providências concretas pelas leis dos principais países europeus.

O panorama histórico que se divisa no progresso da legislação da infortunistica passou, portanto, pelos estágios da teoria da culpa, pela teoria contratual, pela teoria objetiva, pela teoria do risco profissional, e está culminando no sistema previdenciário geral.

Essa marcha ascensional da tutela de Previdência Social reflete a sempre maior importância da seguridade social no Estado moderno, "cujo objetivo fundamental é o bem-estar coletivo".⁷.

O instrumento básico do Estado de bem-estar social é, sem dúvida, o seguro social, onde o Poder Público assume a tarefa de prestar assistência médica, hospitalar e financeira a todos os segurados que venham a ser atingidos por uma contingência ou risco social, como invalidez, doença, morte, velhice e acidente do trabalho.

Criam-se, para custeio dessa política governamental, receitas públicas, cuja manutenção haverá de ser solidariamente suportada pelos empregadores, empregados e pelo próprio Estado.

2.2. A legislação brasileira sobre o infortúnio do trabalho

A primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho foi o Dec. 3.724, de 15.1.1919, que admitia o risco profissional do empresário, mas apenas em certos tipos de atividade e com admissão muito restrita das doenças profissionais. A

⁷SAAD, Eduardo Gabriel. O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de Direito Comum. LTr 47(8)/905, São Paulo, p. 87.

indenização era encargo do empregador, mas não havia garantia de pagamento, já que a lei não obrigava ao seguro.⁸

Após a Revolução de 1930, houve profunda mudança nas condições político-sociais do País, especialmente porque adveio, então, o Dec. 24.637, de 10.7.1934, a segunda lei brasileira sobre acidentes do trabalho, que dispôs o direito a pensão para os herdeiros do acidentado, bem como ampliou largamente a área de incidência da tutela infortunistica, inclusive quanto às doenças profissionais, e instituiu a garantia obrigatória da indenização por meio de seguro ou depósito.⁹ Ainda em 1934, a garantia da reparação do acidente do trabalho ganhou foros de preceito constitucional (GIRON, p.)¹⁰.

O Dec. 24.637 continuou em vigor após a Constituição de 1937, até que sobreveio o Dec.-lei 7.036, de 10.11.1944, a terceira grande lei brasileira específica sobre acidentes do trabalho. Seguiu-se a teoria do risco: da atividade, que propiciou maior largueza na conceituação do empregado para se submeter ao regime da infortunistica, bem como dos ventos que se poderiam considerar como acidentes de trabalho, de modo a neles incluir lesões e mortes em que o trabalho não seria causa exclusiva, mas apenas concausa. Reafirmou-se a garantia do seguro obrigatório, que deveria ser feito em instituição de Previdência Social (art. 95)¹¹.

Em 28.1.1967 surgiu O Dec.-lei 293, que transferiu o seguro de acidente do trabalho para as seguradoras privadas; que, entretanto, teve curta duração, posto que revogado, naquele mesmo ano, pela Lei 5.316, de 14 de setembro¹².

Essa quinta lei brasileira de acidentes do trabalho alterou substancialmente o disciplinamento legal da proteção acidentária, eis que deu início à implantação da teoria do risco social em tema de infortunistica, no Direito nacional, não só ampliando a configuração do acidente, de modo a, abranger eventos passados fora

⁸CASTRO, LAZZARI , 2008, p. 490.

⁹OLIVEIRA, Julio César, Ação Regressiva - Proposta Pelo Instituto Nacional de Seguro Social Face as Empresas, 2011, p 23).

¹⁰GIRON, Sueli Gandolfi Giron, Os infortúnios do trabalho e a Previdência Social. LTr 44(8)/955, São Paulo, p. 68

¹¹Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado

¹²OLIVEIRA, op. cit., p. 35.

da empresa e, longe da vigilância do empregador, como tornando obrigatória a contratação do seguro acidentário junto à Previdência Social.

A transformação total do seguro-acidentes em seguro social viria, finalmente, ocorrer com a Constituição de 1969 e com a Lei 6.367, de 19.10.1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social - INPS.

A Constituição Federal de 1988, pelo texto do artigo 201, inciso I, insere o acidente do trabalho como risco social passível de proteção previdenciária. O Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT volta a ser encargo somente do empregador (art. 7º, inc. XXVIII), independentemente da indenização devida por dolo ou culpa. Adota-se, cumulativamente, a teoria do risco empresarial, com a do risco social.¹³

Atualmente, as Leis nºs 8.212/1991, 8.213/1991, tratam do acidente do trabalho como benefício diferenciado, regulamentando o custeio pelo empregador, mantida a exclusividade de oferecimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT pela previdência estatal.

2.3. Acidente do trabalho como gênero

O acidente do trabalho é um gênero, do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito e as doenças ocupacionais. O primeiro é chamado de acidente típico ou acidente tipo, sendo normalmente um fato imprevisível, súbito, que ocorre com o trabalhador no ambiente de trabalho. As doenças ocupacionais, que correspondem a doenças profissionais e do trabalho, tratam-se de eventos que vão minando a saúde do trabalhador com o passar do tempo, cujos sintomas por vezes são percebidos muito tempo depois de sua aquisição pelo organismo humano.¹⁴

¹³OLIVEIRA, Julio César, Ação Regressiva - Proposta Pelo Instituto Nacional de Seguro Social Face as Empresas, 2011,p 48.

¹⁴SILVA, José Antonio de Oliveira, Acidente do Trabalho Responsabilidade objetiva do empregador, 2013, p. 99.

Claudio Brandão traz uma exata distinção entre o conceito de acidente laboral e doença do trabalho, dispondo que o elemento caracterizador do conceito de acidente está ligado a sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima, ao passo que a doença é de formação não instantânea, distinguindo do acidente pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). De tal modo que a doença, implica a existência de um processo mais ou menos demorado e insidioso, de natureza patológica, havendo mediatismo entre sua causa e seu efeito, surgindo de um processo que se desenvolve no tempo.¹⁵

Para Octavio Bueno Magano, “acidente do trabalho é um evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”¹⁶.

Alfredo Gaete Berrios¹⁷, faz uma distinção entre acidente típico e doença do trabalho, asseverando que:

1) quanto à origem – pois o acidente é um fato normal e repentino, ao passo que a doença do trabalho é produto das atividades normalmente desenvolvidas;

2) quanto a previsão – tendo em vista que o acidente se caracteriza por ser imprevisível, sendo a doença do trabalho, por sua vez, uma verdadeira fatalidade que poderia ser evitada com a utilização dos meios de proteção existentes;

3) quanto a natureza - o acidente do trabalho provém de causas exteriores de ordem mecânica, física ou química, cuja ação não se repete, ao passo que a doença ocupacional surge pela ação reiterada de diversos agentes nocivos sobre o organismo humano;

4) quanto a eclosão ou modo de manifestar-se – o primeiro ocorre de maneira violenta, em um momento qualquer do exercício da atividade, enquanto que a doença do trabalho é adquirida durante ou depois do exercício mais ou menos prolongado da atividade insalubre;

¹⁵BRANDÃO, Claudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo, LTr, 2006, p.115.

¹⁶BUENO, Magano Octavio. Lineamentos de infortunistica, SP, 1976, p 37.

¹⁷ BRANDÃO, op. cit, p. 118-119.

5) quanto a determinação cronológica – o primeiro é possível assinalar a origem ou a data determinada, que é suscetível de ser cronologicamente estabelecida de forma exata, ao passo que na doença ocupacional não se pode, em regra, fixar uma data ou uma origem determinada, por ser lenta e gradual a sua evolução.

Tem-se assim, a exata distinção entre acidente laboral e doença ocupacional do trabalho.

2.4. Acidente do trabalho típico

Conforme dispõe o art. 19 da Lei 8.213/1991, o acidente do trabalho típico ou acidente tipo “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”¹⁸

Trata-se, portanto, de um evento único, imprevisto, que ocorre de súbito, de conseqüências geralmente imediatas, podendo ser leves, graves e até fatais.

Para Brandimiller o acidente do trabalho é toda ocorrência casual, fortuita e imprevista que atende conjugadamente os seguintes requisitos: quanto à causa: o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa – o que justifica o tipo: acidente do trabalho; quanto à conseqüência: o acidente que provocou a lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁹

Para Martins, conceitua acidente do trabalho como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviços do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que

¹⁸Lei nº 8.213, 24 jul. 1991, art. 19.

¹⁹BRANDIMILLER, Primo. A. Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho, 1996, p. 145/146.

cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.²⁰.

Na mesma esteira Octavio Bueno Magno caracteriza acidente do trabalho, pela conjugação de três critérios: a) exterioridade; b) subaneidade; c) violência.

Por exterioridade entende-se a causa que não diz respeito a constituição orgânica da vítima, tendo em vista que os acidentes normalmente são provocados por máquinas, ferramentas e etc. Excepcionalmente, porém, podem derivar do esforço do trabalhador, como no caso das hérnias.

A subaneidade diz respeito à rapidez do acontecimento, embora não seja necessário o aparecimento instantâneo da lesão no organismo humano. Quando as lesões são produzidas instantaneamente após o acidente, presume-se o nexo etiológico entre o acidente e a lesão. Caso contrário, o referido nexo deverá ser provado.

A violência significa o fato que se exterioriza de modo material, como se da numa explosão, numa queda e etc. No entanto, o acidente pode, excepcionalmente, ocorrer sem violência, como se da, por exemplo, num choque sonoro que provoque lesão no aparelho auditivo ou na inalação lenta de vapores ou gases tóxicos²¹.

Assim, tem-se que Acidente do Trabalho é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”²².

2.5. Acidente do trabalho por equiparação

Ao lado da conceituação acima, cumpre esclarecer que as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho.

O art. 20 da Lei nº 8.213/1991 considera como acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

²⁰MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 419.

²¹MAGANO, Octavio Bueno, lineamentos de infortúnica, p. 31-32.

²²COSTA, Hertz. Acidente do trabalho na atualidade, 303, p. 74.

“I- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- doença do trabalho, assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Estas doenças não são taxativas, especialmente porque, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/1991 estabelece que, "em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho:

“I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.”

Para Michel²³ o acidente do trabalho equiparado se configura quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente do trabalho.

Um exemplo clássico de acidente de trabalho equiparado é o acidente *in itinere*, ou ainda, acidente de percurso, sendo aquele que ocorre quando o trabalhador está no trajeto casa trabalho ou vice versa.

Assim, tendo em vista que o empregado é considerado no exercício da função, nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o acidente do trabalho poderá ocorrer em qualquer período.

²³MICHEL, Osvaldo. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2000, p. 15.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Feitas as considerações sobre o acidente do trabalho, passamos a discorrer sobre a responsabilidade civil.

A palavra responsabilidade origina-se do latim, *respondere*, que corresponde à idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação, ou seja, a palavra responsabilidade e todos os seus vocábulos exprimem a noção de contraprestação.

Para Diniz²⁴, pode-se definir responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ele responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Contudo, para haver reparação de algo, se faz necessário que este algo exista antes da ocorrência de algum evento que modifique sua essência.

Nos dizeres de José Cairo Junior, essa situação anterior constitui o bem da vida sobre o qual incide a tutela jurídica. Não se pode falar em reparação sem a preexistência de um bem ou relação juridicamente tutelado de forma que mantenha o equilíbrio do homem vivendo em sociedade. Destruído esse equilíbrio, mediante a ação ou omissão de alguém, caberá ao autor do ato contrário ao direito, na forma de norma estatal ou de convenção prévia, restabelecer a situação inicial, configurando-se deste modo, a responsabilidade civil.²⁵

Tem-se que a responsabilidade civil pressupõe a liberdade do homem, de agir em conformidade ou contra o ordenamento jurídico, sendo que, neste último caso, deverá arcar com as conseqüências advindas de seu ato ilícito.

Para que se configure a responsabilidade civil é necessário que haja a inobservância de um dever legal, genérico ou específico, ou a inexecução de uma obrigação estabelecida previamente entre o ofensor e a vítima.

²⁴DINIZ, Maria Helena, 2004. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 18. Ed., São Paulo, p. 34

²⁵CAIRO JUNIOR, José; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2003, p. 34

Compreendida desta forma, a responsabilidade civil não pode ser resultado do exercício regular de um direito, mas, se houver abuso, com a conseqüente provocação de dano a outrem o dever de indenizar restará configurado. Essa foi a teoria acolhida pelo Código Civil vigente em seu art. 187: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²⁶.

Sobre o tema, Orlando Gomes entende que apesar da dificuldade de sua caracterização e das vacilações a propósito de sua configuração como instituto, a verdade é que o exercício anormal de um direito pode criar para o prejudicado uma pretensão contra quem praticou o ato abusivo, ficando este obrigado a indenizar o dano causado ou abster-se da prática do ato abusivo.²⁷

Nesse passo, o ideal seria que todas as pessoas agissem dentro das normas legais, a fim de evitar as conseqüências advindas da ação ou omissão que importassem em violação do direito de outrem.

3.1. Evolução histórica da responsabilidade civil

3.1.1. Direito antigo e a ideia de culpa

Foi no Direito Romano que a responsabilidade civil encontrou subsídios e alicerce para se desenvolver.

Aponta Caio Mário que nos primórdios do antigo Direito romano prevaleceu a noção básica do delito, *pois os delitos constituíram o fator genético da responsabilidade*, com a caracterização de algumas figuras de delitos civis ou privados com *furtum, noxia et iniuria*.²⁸

²⁶CAIRO JUNIOR, José; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2003, p. 34.

²⁷GOMES, Orlando, Obrigações, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense 1988, p. 11.

²⁸PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro. Forense, 1990, p. 6.

Alvino Lima²⁹ ensina que, a princípio, o dano escapava ao âmbito do direito, dominando, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Essa reparação constitui a chamada pena de Talião, que posteriormente o legislador converteu em regra jurídica, estabelecendo as condições em que a vítima tinha direito de retaliação, na Lei da XII Tábuas. Nesta fase não se cogitava a ideia de culpa, dado que o mais relevante era o fato da vingança, razão pela qual ainda não havia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal.³⁰

Com o advento da civilização romana, este tipo de delito revelou-se insuficiente para abranger todos os tipos de reparações, o que gerou outras figuras que não se baseavam nos delitos, mas a estes se assemelhavam, sendo chamados de *quase delicta*.

Todavia a maior revolução nos conceitos romanísticos sobre a responsabilidade civil deu-se com a *Lex Aquilia*.

Cretella Jr.³¹ explica que a *Lex Aquilia* foi resultado de um plebiscito votado no final do quinto século, por iniciativa de um tributo da plebe chamado Aquilo. Era uma Lei circunstancial que beneficiava os plebeus, pois ficaram protegidos contra os prejuízos causados pelos patrícios nos limites de sua propriedade.

A referida Lei provocou uma mudança radical, pois a partir daí se passou a denominar de aquiliana a responsabilidade extracontratual, como forma de distingui-la da responsabilidade contratual. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixadas por uma pena proporcional ao dano.

Giselda Hironaka assevera que o direito romano foi a maior fonte de todos os sistemas jurídicos ocidentais, razão pela qual há quem considere que o primeiro precedente do instituto da responsabilidade civil encontrou uma formulação precisa no séc. III a.C. na *Lex Aquila*, segunda a qual “quem é culpado de causar dano a

²⁹LIMA, Alvino. Culpa e Risco. São Paulo. Revista dos tribunais, 1998, p.19-20.

³⁰SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira, Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do empregador, 2013, p. 152.

³¹CRETELA JUNIOR, José. Direito Romano Moderno 1986, p. 209.

outrem fica obrigado a reparar o dano”. Aduz que o que marca a peculiaridade do Direito romano objeto de estudo é a “concepção aquiliana, pois pela primeira vez a ideia de causalidade do agente implica sua obrigação de indenizar ou reparar; em outras palavras, pela primeira vez surge como instituto jurídico a obrigação de natureza civil, fundada na causalidade do agente. Foi a *Lex Aquila*, então, que introduziu, como inovação jurídica sem precedentes a ideia de que todo autor de um ato ilícito está, por sua própria causalidade, de antemão obrigado a compensar o dano que causou.³²

A *Lex Aquilia* foi quem deu origem ao instituto “*culpa*” de grande importância na reparação do dano para a teoria subjetiva.

Com a referida Lei, portanto, o dano passou-se a ser reparado através de pena pecuniária, abandonando-se a vingança privada.

Todavia, com a queda do Império Romano e formação do continente Europeu como comunidade político-cultural diferenciada houve uma cisão nos ordenamentos jurídicos de então: passou-se a conviver o *ius commune* (direito civil) e o direito canônico. Tal duplicidade de direitos chega à Idade Média marcando o início do processo científico do Direito, estabelecendo-se, no Século XII, o “contágio definitivo”, segundo palavras da professora Judith Martins Costa, entre ambos os ordenamentos, o que resultou nas bases do sistema de direito romano-germânico, na qual se insere, também, o direito brasileiro.³³

Tal sistema (união do direito civil com o direito canônico) conduziu à formação do Direito Natural que, com forte influência do direito canônico, teve seu alicerce construído em uma doutrina de deveres do indivíduo, herança da chamada Moral Cristã, cujo principal axioma era o de que todo o direito poderia ser reduzido à regra: cada qual deve reparar o mal que causou.³⁴

A partir dos Séculos XVIII e XIX, a construção da teoria da responsabilidade civil passa a ter por pilares de sustentação assertivas morais (como a da moral

³²HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais, Responsabilidade pressuposta. p. 29.

³³ Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22841/o-sistema-da-responsabilidade-no-codigo-civil-de-2002-prevalencia-da-responsabilidade-subjetiva-ou-objetiva#ixzz2h2kw389R>

³⁴ Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22841/o-sistema-da-responsabilidade-no-codigo-civil-de-2002-prevalencia-da-responsabilidade-subjetiva-ou-objetiva#ixzz2h2kw389R>

cristã, acima externada), que culminam na noção de culpa como seu único fundamento.

Modernamente, a legislação tem no Código Civil francês o modelo de inspiração. Antes do Código Napoleônico, porém, o direito francês já exercia forte influência sobre o dos demais povos. Vê-se que de modo gradual foram-se aperfeiçoando as regras romanas na tentativa de substituir a enumeração exaustiva dos casos de composição obrigatória para se chegar a um princípio geral da responsabilidade civil.³⁵

Tal princípio geral era a culpa (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), a qual Domat (citado por Mazeaud et Mazeaud, apud José de Aguiar Dias³⁶ divide em três espécies: a) aquela que pode gerar a um só tempo responsabilidade penal e civil; b) aquela que se origina do descumprimento de obrigações (culpa contratual); e c) a que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. A partir dessa lição, o Código de Napoleão definiu a responsabilidade civil pela idéia culpa, tendo o seu artigo 1.382 sido redigido da seguinte maneira: “Qualquer fato do homem que cause a outrem um dano, obriga aquele pela falta cometida a repará-lo.” (*Toute fait quelconque de l’homme que cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.*).

Considera-se tal dispositivo a fonte legislativa da teoria da responsabilidade civil.

Pelo sistema introduzido a partir do referido dispositivo do Código de Napoleão, o dano causado por uma conduta não culposa não interessa à teoria da responsabilidade civil. Assim, aquele que agiu irrepreensivelmente e, mesmo assim, causou dano, não deve ser condenado a repará-lo. Nesse caso, a vítima é tida como uma “eleita do destino”³⁷

³⁵ Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22841/o-sistema-da-responsabilidade-no-codigo-civil-de-2002-prevalencia-da-responsabilidade-subjetiva-ou-objetiva#ixzz2h2kw389R>

³⁶ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 30

³⁷ COSTA, Judith Martins. Os fundamentos da responsabilidade civil. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Jurid Vellench, v. 93, ano 15, out. 1991, p41

3.1.2. Direito moderno

A teoria da responsabilidade civil moderna, como visto, teve sua origem no direito Romano.

A consolidação do instituto, entretanto, e a sua forma atual representada pela teoria clássica da responsabilidade civil, que adotou a culpa como seu elemento essencial, só se efetivou com o advento do Código de Napoleão, que abandonando a tradição romanista, de característica casuística, estabeleceu um critério geral para aplicação em cada caso concreto com base nos estudos de Pothier.³⁸

Para a determinação da responsabilidade civil, a vontade do agente causador do dano (dolo), seja na forma de negligencia ou imprudência, passou a ser levada em consideração pela norma, juntamente com os fatores já previstos, como a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano.

Assim, ainda que a noção de culpa tenha raízes no Direito romano, é no Direito moderno que alcançou seu pleno desenvolvimento, sobretudo a partir do mencionado Código.

3.1.3. Responsabilidade civil no Brasil

No Brasil colônia, as relações civis estavam regulamentadas basicamente pelas ordenações filipinas (1603). No império a consolidação das Leis Civis elaborada por Teixeira de Freitas, foi aprovada em 1857, mas não possuía nenhum caráter inovador, mesmo porque, como a própria denominação já revelava, tratava-se de uma reunião de Leis preexistentes.³⁹

Em que pese a determinação contida na constituição de 1824, art. 179, nº 18, que previa, o quanto antes, a elaboração de um código civil e criminal, a legislação

³⁸CAIRO JUNIOR, José. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2003, p. 39-40.

³⁹CAIRO JUNIOR, José; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2003, p. 40.

civil nacional só se desvinculou definitivamente de Portugal com o advento do Código Civil de 1916.⁴⁰

Aguiar Dias⁴¹ assevera que, durante o período em que tiveram vigência as ordenações do reino no Brasil, não havia distinção entre reparação, pena e multa, “não visando, claramente, a indenização, nem mesmo quando os bens do criminoso sofriam confiscação pela coroa”.

Mais adiante, com o advento do código criminal de 1830, o ordenamento jurídico passou a contar com as primeiras regras de responsabilidade civil, no que se refere a reparação pecuniária dos delitos em relação as suas vítimas ou sua família.

O art. 159 do Código Civil de 1916, adotava como regra geral a teoria da responsabilidade civil fundada na culpa, prevendo, excepcionalmente, em alguns dispositivos a responsabilidade objetiva.

Todavia, convém advertir que, a luz do nosso Código Civil vigente, instituído pela lei nº 10.406/2002, que trata da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, em seus artigos 927 e seguintes, a obrigação de indenizar é independente da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem

3.1.4. Responsabilidade civil no Brasil por acidente do trabalho

Havia muita discussão no Brasil acerca da aplicação da responsabilidade civil do empregador, especialmente porque a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário dava a entender que estavam cobertos todos os riscos relacionados com os infortúnios laborais. Ficava a impressão de que o pagamento de indenização pelo empregador implicaria dupla reparação, caracterizando *o bis in idem*.

⁴⁰CAIRO JUNIOR, loc. Cit..

⁴¹DIAS, José de Aguiar, Da responsabilidade Civil, 1983, p. 25.

Esta questão começou a ser superada com a promulgação do Decreto –Lei nº 7.036/44, especialmente porque, seu art. 31, previa a responsabilidade civil quando o acidente resultasse de dolo do empregador ou de seus prepostos: “o pagamento da indenização estabelecida pela presente Lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”.⁴².

Desta forma, restou assegurado ao trabalhador cumular a indenização do direito comum com os benefícios garantidos pela Lei acidentária, nos casos em que o empregador agisse com dolo.

Tal mudança gerou muita discussão, haja vista que os empregadores alegavam o *bis in idem* e, de outro lado, os empregados e sindicatos alegavam que, além de caber a cumulação em caso de dolo, também deveria ser cabível em caso de culpa do empregador.

Em diversos pronunciamentos o Supremo Tribunal Federal não só reputou válida a cumulação do art. 31 mencionado, como avançou no entendimento para estabelecer o direito da vítima à reparação civil também nos casos de culpa grave do empregador. O defensor desse posicionamento no STF foi o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.⁴³

Com a sedimentação deste entendimento pela cumulação das indenizações, na Sessão Plenária realizada no dia 13 de dezembro de 1963^o STF aprovou a Súmula nº 229, com a redação seguinte: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”⁴⁴

Com a aplicação desta súmula, passou-se a verificar apenas o grau de culpa do empregador, haja vista que somente nas hipóteses de culpa grave comprovada e que caberia a indenização por responsabilidade civil, cumulada com os benefícios previdenciários.

⁴²OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2006, p. 73

⁴³OLIVEIRA, loc.cit.

⁴⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2006, p. 73

Na Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987 a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e invalidez no Brasil. O avanço para um Estado Democrático de Direito não poderia ignorar a situação aflitiva das vítimas dos infortúnios laborais. A ampliação da responsabilidade civil, para abranger qualquer acidente em que o empregador tenha contribuído com dolo ou culpa de qualquer grau, foi inserida no projeto da nova constituição, desde a Subcomissão até a Comissão de Sistematização. Todavia, no substitutivo apresentado pelo “centrão”, a redação foi alterada, limitando-se a prever o “seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador”.⁴⁵

Para restabelecer o texto da Comissão de Sistematização, quando da votação do projeto em plenário, o Deputado Constituinte Nelson de Carvalho Seixas apresentou destaque com emenda aditiva propondo acrescentar a seguinte expressão: “...sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer com dolo ou culpa”.⁴⁶

A emenda teve aprovação consagrada e seu texto foi incorporado a Constituição com a seguinte redação:

Art. 7º. são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII, seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Pode-se verificar que o dispositivo Constitucional alargou sobremaneira o campo da responsabilidade civil, especialmente porque ao não qualificar a culpa do empregador no acidente, deu a entender que todas as suas espécies ou grau geram direito a indenização. Desta forma, restou superada a Súmula 229/STF, que só deferia a indenização em caso de dolo ou culpa grave.

Em sintonia com a Constituição Federal, o Art. 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que: “o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

⁴⁵OLIVEIRA, op.cit. p 75

⁴⁶OLIVEIRA, loc. Cit.

Atualmente está pacificada a controvérsia sobre o cabimento da reparação civil independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social.

3.2. Espécies de responsabilidade civil

Quando alguém infringe um dever jurídico e causa danos a outrem surge o dever de indenizar. Essa é a idéia central da responsabilidade civil.

Segundo Oliveira⁴⁷, o fato gerador do direito à reparação do dano pode ser a violação de um ajuste contratual das partes ou de qualquer dispositivo legal do ordenamento jurídico, incluindo-se o descumprimento do dever geral de cautela. Quando ocorre a primeira hipótese entende-se que a responsabilidade é de natureza contratual; na segunda, denominamos responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

A indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia de integridade psicobiofísica do empregado.⁴⁸

A responsabilidade extracontratual classifica-se em duas espécies, quais sejam, responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. A percepção de Oliveira⁴⁹ sobre responsabilidade civil é ímpar e merece referência. O autor, em sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional* – assevera que a responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente

⁴⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 2006, p. 87

⁴⁸STRENGER, IRINEU. *Responsabilidade civil no direito interno e internacional*, 2000, p 56.

⁴⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 2006, p. 88

causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto, aquele que cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.

Nesse sentido, tem-se que para o implemento da responsabilidade subjetiva se faz necessária a comprovação da culpa, enquanto que, na responsabilidade objetiva basta que haja o dano e o nexo de causalidade.

Em que pese prevalecer no Código Civil de 2002 a aplicação da responsabilidade subjetiva, é certo que há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.

3.2.1. Responsabilidade civil subjetiva

Conforme exposto anteriormente, a responsabilidade subjetiva pressupõe a comprovação da culpa do empregador.

Assim, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se ficar comprovado que o empregador teve alguma culpa pelo infortúnio laboral, mesmo que de natureza leve ou levíssima.

Caio Mário da Silva Pereira ⁵⁰ destaca que a essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

⁵⁰PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil, 1990, p. 35.

Diferentemente da responsabilidade objetiva, a ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco da atividade não gera automaticamente o dever de indenizar, restando, nesta hipótese, somente o seguro de acidente do trabalho.

Colhe-se, nesse passo, a lúcida observação de Oliveira⁵¹ ao sustentar que o substrato do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Nesse sentido é a jurisprudência colendo Tribunal Regional da 4^o Região:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS. Para a configuração da responsabilidade civil do empregador, é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos e a culpa da reclamada. Tendo em conta que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é de quem o alega (art. 818, da CLT), o autor não se desincumbiu a contento de provar a conduta culposa da empresa para a ocorrência do acidente, levando-se em conta a responsabilidade subjetiva ora adotada. Ausência do dever de indenizar. Recurso com provimento negado. Assim, verifica-se que na responsabilidade subjetiva só caberá indenização se estiver presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo causado. (RO nº 0001032-42.2012.5.04.0403, Relator JURACI GALVÃO JÚNIOR, em 22.08.2013)

DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES DECORRENTES. A responsabilidade civil no direito positivo brasileiro não ultrapassou a esfera da teoria subjetiva como regra geral. Assim, os pleitos indenizatórios decorrentes de danos morais e materiais não prescindem da comprovação, a cargo de quem alega, da conduta ilícita do agente (dolosa ou culposa do empregador em face da infração ao dever legal) e o dano sofrido, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Existência da obrigação de indenizar. (RO nº 0000054-49.2012.5.04.0861, Relator JURACI GALVÃO JÚNIOR, em 06/12/2012)

Assim, para a caracterização da responsabilidade subjetiva é necessário a existência do dano (prejuízo a bens morais e/ou materiais), do dolo ou culpa do

⁵¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 2006, p. 89

agente, que pode ter caráter omissivo ou comissivo, e do nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Desta forma, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente de trabalho, se configurará desde que verificado dano ao empregado, ocorrência de nexo de causalidade entre a execução do serviço, o dano sofrido e a conduta do empregador violadora do direito do empregado.

É bem verdade que, muitas vezes, os acidentes de trabalho são inevitáveis, no entanto, deverá o empregador prevenir para que os mesmos não ocorram, protegendo o empregado de situações de perigo.

O empregador tem como dever legal, observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo seus empregados quanto aos cuidados a serem observados no desempenho das suas tarefas.

A inobservância de norma de conduta, com resultados danosos ao empregado, cujo empregador tem o dever de conhecer e observar, traz para este as ditas conseqüências no âmbito da responsabilidade civil.

3.2.1.1. Requisitos da responsabilidade civil subjetiva

A doutrina subjetivista pressupõe, pela etiologia da responsabilidade civil, três elementos ditos essenciais: “a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro”.⁵².

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação da responsabilidade civil, bem como a delimitação legal de seus pressupostos, encontra-se exposta no art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁵²STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 146.

Para Gagliano e Pamplona Filho, o referido artigo é quem consagra o princípio *neminem laedere*, pelo qual “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem”.⁵³

Do citado dispositivo é possível extrair alguns elementos caracterizadores da responsabilidade civil, sejam eles a violação de um direito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Por violação do direito, segundo Cavalieri Filho, “deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.”⁵⁴

A culpa, para os subjetivistas, restando evidenciada em qualquer de seus matizes, resultará em obrigação de reparar o dano causado. Corresponde essa idéia, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, “rigorosamente a um sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível, acima de qualquer censura, a salvo de toda increpação”.⁵⁵

O dano e o nexo de causalidade, por sua vez, são elementos comuns à responsabilidade subjetiva e objetiva. No entanto, conforme ensina Caio Mário, “na teoria da responsabilidade subjetiva ocupa lugar preponderante a *noção genérica de culpa*, uma vez que é o elemento distintivo em relação à teoria objetiva”.⁵⁶

A análise individualizada dos referidos pressupostos é de suma importância para uma melhor compreensão acerca da responsabilidade civil, suas teorias e aplicabilidade nos casos de acidente do trabalho.

A seguir serão analisados cada um desses elementos.

⁵³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

⁵⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18.

⁵⁵MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 394

⁵⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 63.

3.2.1.2. Dano

No âmbito da responsabilidade civil, dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se falar em responsabilidade civil, mormente porque o dano sempre será elemento essencial para sua configuração.

Maria Helena Diniz⁵⁷ conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

A Constituição Federal⁵⁸ assegura no caput do artigo 5º e inciso X o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano é o prejuízo que resulta da lesão a um bem ou direito. É a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado em decorrência da conduta do agente, gerando para o lesado o direito de ser ressarcido para que haja o retorno de sua situação ao estado em que se encontrava antes do dano ou para que seja compensado caso não exista possibilidade de reparação.⁵⁹

Sílvio de Salvo Venosa⁶⁰ afirma que somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...]

⁵⁷DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 112.

⁵⁸Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵⁹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 2006, p.180.

⁶⁰VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, 2003, p. 28.

Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Para que exista a responsabilidade civil deve se demonstrar, além da existência do dano injusto sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se a concretização do dano, a necessidade já ter sido verificada e que não esteja amparado por nenhum excludente da responsabilidade⁶¹.

O dano se classifica em dano patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial pode ser direto ou indireto.

Sílvio de Salvo Venosa⁶² define dano patrimonial como aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização. Dano patrimonial direto é aquele provocado diretamente pela ação ou omissão do agente e o dano patrimonial indireto é o causado por ato não dirigido ao bem que sofreu a lesão.

Maria Helena Diniz⁶³ define o dano patrimonial direto como o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima (...) o prejuízo que for consequência imediata da lesão (...)” e segue conceituando dano patrimonial indireto como “uma consequência possível, porém não necessária, do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial (...) o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto.

O dano moral, por seu turno, ainda na concepção de Cavalieri Filho, consiste na “dor, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e

⁶¹Disponível em <http://www.administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>

⁶²VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, 2003, p. 50.

⁶³DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 68-69.

desequilíbrio em seu bem-estar”. O dano moral, para o autor, “nada mais é do que agressão à dignidade humana”⁶⁴

Para Gagliano e Pamplona Filho o dano moral diz respeito ao “prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade”.⁶⁵

O dano moral atinge bens personalíssimos da vítima e a diminuição em seu patrimônio não pode ser vista, por este motivo é de difícil mensuração já que a indenização não será capaz de promover o retorno ao estado anterior, sendo capaz apenas de compensar a vítima pelo dano sofrido e penitenciar o agressor por sua conduta.

O dano moral se divide em direto e indireto, na lição de Maria Helena Diniz⁶⁶ dano moral direto é a “lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa.” E segue conceituando dano moral indireto como “é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial”.

O dano extrapatrimonial será direto quando a lesão atingir diretamente bem de ordem moral como a vida, integridade física ou psicológica. O dano extrapatrimonial será indireto quando a vítima experimentar um dano material que atinge a vítima não pelo valor pecuniário do bem, mas sim por seu valor sentimental superior a seu valor material. Nestes casos a reparação tem o objetivo de diminuir o sofrimento psicológico e a consternação da vítima.⁶⁷

No âmbito da Justiça Laboral, para o deferimento das indenizações ao acidentado, será necessário conferir se estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade, quais sejam o dano, o nexa causal e a culpa do empregador.

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 2008, p. 83

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, e PANPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil III, 2008, p. 45

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p 86.

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 2008, p. 83

Certo é que, um acidente do trabalho que cause a morte, a invalidez e etc. provoca danos ao empregado, que nestes casos receberá a indenização correspondente.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado o dano, o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e as suas atividades laborais, e reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora pelo exercício de atividade de risco no momento do infortúnio, são devidas as indenizações por danos morais e materiais (RO 0000465-38.2011.5.04.0761, Relator HERBERT PAULO BECK).

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS. Para a configuração da responsabilidade civil do empregador, é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos e a culpa da reclamada. Tendo em conta que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é de quem o alega (art. 818, da CLT), o autor não se desincumbiu a contento de provar a conduta culposa da empresa para a ocorrência do acidente, levando-se em conta a responsabilidade subjetiva ora adotada. Ausência do dever de indenizar. Recurso com provimento negado(Relatora JURACI GALVÃO JÚNIOR, RO 0001032-42.2012.5.04.0403, em 22/08/2013)

Por tudo isso, a comprovação do dano é indispensável para a caracterização do dever de indenizar.

3.2.1.3. Culpa

No ordenamento jurídico vigente se admite a existência de responsabilidade civil sem culpa. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afirma que “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa”.

Contudo, como se estuda a importância da comprovação da culpa para a responsabilidade subjetiva, passar-se-á a discorrer sobre a importância da culpa para tal modalidade de responsabilidade.

Na responsabilidade civil a culpa se caracteriza quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas por imprudência, negligência, imperícia causa dano e deve repará-lo. A imprudência ocorre por precipitação, quando por falta de previdência, de atenção no cumprimento de determinado ato o agente causa dano ou lesão. Na imprudência, estão ausentes prática ou conhecimentos

necessários para realização de ato. A imperícia ocorre quando aquele que acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes pratica ato para o qual não está preparado por falta de conhecimento aptidão capacidade e competência. A negligência se dá quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, agindo com desmazelo.⁶⁸

Na Justiça Laboral, a responsabilidade do empregador, em caso de infortúnio laboral, em que pese ser de natureza contratual continua sendo regida pela culpa *ex vi* do mandamento constitucional contido no art. 7º, XXVIII, da Carta Republicana⁶⁹, que assim dispõe:

art. 7º, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem a melhoria de sua condição social;

.....
XXVIII, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer com dolo ou culpa. (2) Constituição Federal, 1988.

No campo da responsabilidade civil subjetiva, não há que se falar em aplicação da teoria do risco.

Desta forma, quando restar comprovada a presença de um dos três elementos: negligência, imperícia ou imprudência fica caracterizada a culpa do agente, sendo a reparação medida que se impõe, pois mesmo sem intenção o empregador causou dano a outrem.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS. Para a configuração da responsabilidade civil do empregador, é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos e a culpa da reclamada. Tendo em conta que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é de quem o alega (art. 818, da CLT), o autor não se desincumbiu a contento de provar a conduta culposa da empresa para a ocorrência do acidente, levando-se em conta a responsabilidade subjetiva ora adotada. Ausência do dever de indenizar. Recurso com provimento negado.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 2008, p. 137

⁶⁹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Vale ressaltar, contudo, segundo assevera Rui Stoco, que “pouco a pouco a responsabilidade civil marcha a passos largos para a doutrina objetiva, que encontra maior supedâneo na ‘doutrina do risco’”.⁷⁰

3.2.1.4. Nexo causal

Um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar é o nexos causal. A relação de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade.

Silvio de Salvo Venosa⁷¹ ao definir nexos de causalidade ensina que o nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcido.

No âmbito laboral para que o empregador seja responsabilizado pelo infortúnio, se faz necessária a comprovação de que sua ação ou omissão tem relação direta com o dano.

Portanto, não basta apenas que a vítima sofra dano, é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do empregador para que haja o dever de compensação. É necessária relação entre o ato omissivo ou comissivo do empregador e o dano e tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

3.2.2. Responsabilidade civil objetiva

3.2.2.1. Desenvolvimento da teoria do risco

⁷⁰ STOCO, Rui. Responsabilidade civil, 2004, p. 151

⁷¹ VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, Responsabilidade Civil, 2003, p. 39.

Durante muito tempo os estudiosos buscaram soluções para abrandar a severidade da culpa como pressuposto da indenização.

Pouco a pouco, o instrumento da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para socorrer as vítimas de infortúnios laborais. Ao lado da teoria subjetiva, onde há a necessidade de se comprovar a culpa, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segunda a qual, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador.

Aponta Caio Mário que a proposição originária da doutrina objetiva surge em 1897 quando *Raymond Saleilles* publica estudo especializado intitulado “ Les accidents de travail et La Responsabilité Civile – Essai d’ une theorie objective de La responsabilité delectuelle”.⁷². Mais tarde o Professor de Direito Civil da Faculdade de Luon, Louis Josserand, defende abertamente a teoria objetiva, asseverando que a causa da constante evolução da responsabilidade “deve ser procurada na multiplicidade de acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea; (...) multiplicam-se os acidentes, muitos permanecem anônimos e sua causa verdadeira fica desconhecida”⁷³.

Em outro trecho, Josserand deixa transparecer sua desconfortável inquietação: “Quando um acidente sobrevém, em que a vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação; precisamos que ela obtenha, sem o que nos sentiremos presos de um mal estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz de nossa alma”.⁷⁴.

A aceitação da teoria objetiva não foi de imediato, especialmente porque havia muitos confrontos entre doutrinadores. O desenvolvimento da culpa até o risco foi ocorrendo pouco a pouco. Primeiramente, mesmo considerando a

⁷²PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade civil, 2002, p. 16

⁷³JOSSERAND, Louis .E “Evolução da Responsabilidade Civil” In Revista Forense, v 86, p. 549, junho de 1941.

⁷⁴JOSSERAND,op. cit. P. 550.

comprovação da culpa para o cabimento da indenização, houve uma tolerância nos julgados, pois os julgadores passaram a abrandar o rigor deste pressuposto em favor da vítima do infortúnio laboral, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porquanto os juízes, invocando o velho adágio *In Lege Aquilia, et levíssima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a culpabilidade.⁷⁵ Numa etapa posterior, ainda com o apoio na teoria da responsabilidade subjetiva adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova.⁷⁶ No Brasil, a súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, suplantando a interpretação literal do art. 1.523, do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a mais para tingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a responsabilidade objetiva.⁷⁷

Foi a partir do século XX que a responsabilidade objetiva passou a ter adeptos notáveis. E foi na questão do acidente do trabalho que a teoria objetiva obteve mais aceitação dos juristas, em especial no campo do seguro acidentário.

Nesse sentido, tem-se que a teoria objetiva firmou-se em espaço próprio de convivência funcional para atender aquelas hipóteses em que a comprovação da culpa representava demasiado ônus para as vítimas de infortúnios, o que inviabilizava a indenização do prejuízo.

Frise-se que a responsabilidade objetiva não pôs fim a subjetiva, pois como afirmou com segurança Louis Josserand, “a responsabilidade moderna comporta dois pólos, o pólo objetivo onde reina o risco criado e o pólo subjetivo onde triunfa a culpa; é em torno desses dois pólos que gira a vasta teoria da responsabilidade.”⁷⁸

⁷⁵PEREIRA, op.cit, p.267

⁷⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional, 2006, p. 93

⁷⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional, 2006, p. 93

⁷⁸JOSSERAND , Louis .E “Evolução da Responsabilidade Civil” In Revista Forense, v 86, p. 559, junho de 1941

3.2.2.2. Teoria do risco acolhida no Código Civil de 2002

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a obrigação de alguém reparar um dano surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ato alegadamente violador do direito do lesado. Somente quando ultrapassada a verificação da presença desses dois requisitos, comum a ambas as modalidades de responsabilidade civil, é que se faz pertinente perquirir-se a modalidade atribuível ao empregador, se objetiva ou subjetiva e, se for o caso, da existência de culpa.

O Código Civil de 2002, distinguiu duas espécies de responsabilidade quanto ao elemento subjetivo, porquanto, embora mantenha a concepção clássica que tem na culpa o fundamento da responsabilidade (responsabilidade subjetiva), também adota a teoria do risco (responsabilidade objetiva) e dentre as normas nas quais se manifesta a adoção da teoria da responsabilidade objetiva está o parágrafo único do art. 927⁷⁹, que atribui à obrigação de reparação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *in verbis*:

Art. 927 (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, pode-se dizer que o referido dispositivo representa a maioridade da responsabilidade objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva.⁸⁰

3.2.2.3. Aplicação da teoria do risco ao acidente do trabalho

⁷⁹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

⁸⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional, 2006, p. 101

No Brasil, existem duas correntes entre os doutrinadores que dispõem acerca da aplicação do parágrafo único do art. art. 927, para os casos de acidente do trabalho.

A primeira corrente entende que o parágrafo único não se aplica, haja vista que a Constituição Federal⁸¹ em seu art. 7º, inciso XXVIII, pressupõe a comprovação da culpa como pressuposto da indenização, vejamos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando ocorrer com dolo ou culpa.

Sob esse enfoque, norma alguma de hierarquia inferior poderia contrariar a previsão constitucional.

Rui Stoco leciona que se a Constituição estabeleceu, como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.⁸²

Em semelhante entendimento é o pensamento de Helder Dal Col, ao sustentar que querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras que comprometam a normalidade do ambiente do trabalho ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja, quando cria condições inseguras para o trabalhador. O sistema da culpabilidade é subjetiva e, ainda, o mais coerente para fins de reparação de danos, sobretudo quando estabelecido no país um sistema de previdência social, que repara objetivamente o acidente, funcionando como seguro contra a infortúnica. E se pudesse ser tido como atividade culposa do empregador, permitir o trabalho em atividades que são

⁸¹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸²STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 2004, p. 606

perigosas por sua própria natureza, haveria séria justificativa para desestimular a produção, agravando o desemprego, que assola a sociedade com índices crescentes e alarmantes.⁸³.

A segunda corrente entende que o parágrafo único do art. 927 se aplica no caso de acidente do trabalho, haja vista que o inciso XXVII do art. 7º da CF deve ser interpretado em harmonia com o *caput* do artigo respectivo.

Entende-se que o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a Lei Ordinária acrescente outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador. Como Leciona Arnaldo Süssekind⁸⁴, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo admitindo complementação .

No mesmo sentido pondera Dallegrave Neto (ano, p.)⁸⁵ que “a melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o *caput* do art. 7º da Carta Republicana assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam melhor condição social ao trabalhador.

Todavia, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é aplicável o parágrafo único, do art. 927 do Código Civil nas relações trabalhistas, especialmente porque a norma contida no inciso deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o *caput* do respectivo artigo, especialmente porque o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, prevendo direitos mínimos, ao expressamente admitir outros direitos “que visem a melhoria da condição social do trabalhador”, de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou crescer direitos ali elencados.

Como parâmetros para caracterizar a atividade de risco, importa citar Raimundo Simão de Melo⁸⁶ que refere em sua obra, que risco previsto no parágrafo

⁸³DAL COL, Helder Martinez, responsabilidade civil do empregador, acidentes do trabalho, 2005, p. 195

⁸⁴SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Constitucional do Trabalho, 2001, p. 93.

⁸⁵DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2010, p. 67.

⁸⁶MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalhador e a Saúde do Trabalhador, Editora LTr, 3ª ed., 2008, p. 214

único do art. 927, não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros.

Apesar de ter sido adotada a teoria subjetiva como regra geral (art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Republicana), é preciso atentar-se para o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que, ao tipificar o desenvolvimento de atividade perigosa como fato gerador da obrigação de reparar o dano causado a outrem, apresenta influência sobre a responsabilidade do empregador nos danos resultantes de acidente de trabalho, ao passo que representa o definitivo desprendimento da culpa como fundamento exclusivo da obrigação de reparar o dano causado, segundo alguns doutrinadores.

Nesse aspecto, registre-se inclusive que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva tanto em decorrência da atividade empresarial desenvolvida, como em função da própria dinâmica laborativa, sendo o seguinte julgado da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por demais elucidativo a respeito da questão:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (FATO DA VÍTIMA). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutro norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal

para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido. (TST, RR-850/2004- 021-12-40.0, 6ª Turma, Relator Min. Maurício Godinho Delgado, DJ 12-06-2009)

A solução da questão é casuística, ou seja, importa a análise da atividade em concreto discutida, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva apenas àquelas atividades em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade, especialmente porque a sociedade empresaria é responsável pelo riscos ocupacionais por ela produzidos, consoante previsão do art. 338 do Decreto nº 3.048/1999, *litteris*:

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Assim sendo, norteia a interpretação do alcance da “atividade de risco” o Enunciado de nº 38 do Conselho da Justiça Federal no sentido de que os riscos para direito de outrem decorrem de atividades que geram ao sujeito um “ônus maior do que para os demais membros da coletividade”.

Sobre o tema leciona Othon de Azevedo Lopes,⁸⁷ assevera que no modelo de responsabilidade por risco, mostra-se decisivo um especial perigo anormal que derive de um empreendimento, de instalações ou do próprio produto posto no mercado. O dano causado pelo risco será imputado àquele que tenha criado, ainda que lícita e autorizadamente, uma situação perigosa ou a alguém que tenha interesse na manutenção dessa situação de perigo. Essa teoria do risco foi expressamente positivada pelo parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Em tal modelo, busca-se proteger e resguardar os interesses de potenciais vítimas de danos surgidos de atividades perigosas.

⁸⁷ LOPES, Othon de Azevedo. Responsabilidade jurídica: horizontes, teoria e linguagem. São Paulo: QuartierLatin, 2006. pp. 330/331.

Acerca da aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de atividades laborativas de risco, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

– Restou provado que o reclamante sofreu acidente do trabalho que mutilou a 1ª falange do dedo indicador da sua mão esquerda, levando-o afastar-se dos serviços em gozodeauxílio-doença acidentário. Por igual, também ficou demonstrado que a máquina em que ia dar manutenção oferecia riscos potenciais de dano, como de fato ocorreu, vitimando-o. Nestas circunstâncias, procedem as parcelas de indenização por danos morais e materiais. Trata-se da responsabilidade objetiva do empregador consagrada no art. 927 do CCB, que prescinde da comprovação do seu dolo ou culpa, sendo suficiente a mera criação ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. (TRT 11ª R. – RO 00331/2009-004-11-001 – Relª Francisca Rita Alencar Albuquerque – DJe 18.11.2009 – p. 20)

(...) II- ACIDENTE DE TRABALHO – ATIVIDADE DE RISCO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR – ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL – De acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, se a atividade desenvolvida pelo empregador expuser seus empregados a risco, aquele responderá objetivamente pelos eventuais danos causados, independentemente de culpa. (...). (TRT 14ª R. – RO 00447.2008.004.14.00-3 – Rel. Des. Vulmar de Araújo Coêlho Junior – DE 03.09.2009)

ACIDENTE DO TRABALHO – DANOS ESTÉTICOS – As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco normal que oferece a atividade desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. Nestes casos, a culpa do empregador no evento danoso é irrelevante, bastando a presença do dano e do nexo de causalidade, já que a obrigação de indenizar surge automaticamente do risco da atividade empreendida. (TRT 3ª R. – RO 00565-2006-062-03-00-0 – 4ª T. – Rel. Juiz Conv. Emerson José Alves Lage – DJMG 11.08.2007)

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. Ainda que, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja subjetiva, depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, quando o acidente resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva, bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado

desenvolve e que a diferença, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade (TRT 14ª R. – RO 00447.2008.004.14.00-3 – Rel. Des. Vulmar de Araújo Coêlho Junior – DE 03.09.2009)

É importante citar ainda a seguinte decisão do Poder Judiciário (Tribunal Superior do Trabalho), que serve para apontar os prováveis rumos da jurisprudência sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 123940-17.2005.5.03.0099, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/11/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2007)

Entende-se que a teoria do risco é perfeitamente aplicável aos casos de acidente do trabalho. Contudo, diante das ponderações da corrente que rejeita essa aplicação, só mesmo o tempo e a força criativa da doutrina e jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, poderão apontar, com segurança qual das duas alternativas terá maior acolhida.⁸⁸

3.3. Quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais no acidente do trabalho

3.3.1 A problemática do arbitramento da indenização por dano moral e estético ao trabalhador infortunado

⁸⁸OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional, 2006, p 105)

Dentro da dinâmica inerente às indenizações por danos morais e estéticos decorrentes do acidente do trabalho, uma das questões que mais aflige a comunidade jurídica é a fixação de critérios válidos e justos para o arbitramento do *quantum* indenizatório, ou seja, à dosimetria destes prejuízos sofridos pelo acidentado, ou até mesmo pelos integrantes do seu núcleo familiar básico.⁸⁹

Isso porque consistem em lesões que atentam contra bens destituídos de qualquer caráter patrimonial, e que, por isso, não são passíveis de mensuração econômica, abrangendo sentimentos relacionados à dor, à angústia, à insegurança, ao comprometimento do relacionamento pessoal no contexto do meio sócio-comunitário, a desequilíbrios de ordem psíquico-emocional, enfim a todos os nefastos efeitos que afetam à alma humana.

Para Antônio Jeová Santos,⁹⁰ um dos grandes desafios do jurista, neste início do Século XX, é encontrar pautas que mostrem a forma a que se deve chegar para quantificar o dano moral. Superada a questão sobre se o dano a pessoa deve ser objeto de indenização, como se discutia faz algum tempo, e reconhecido que o mal feito à integridade corporal ou psíquica de alguém, seja em suas derivações de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, o dano moral é plenamente ressarcível. O grande problema dos tempos hodiernos é a quantificação do dano moral. Salvo o labor dos Tribunais e de alguns doutrinadores.

Quanto vale a dor e a angústia de um trabalhador que tem sua capacidade laboral reduzida em virtude de um acidente do trabalho, ou ainda que tenha sua harmonia física alterada, através da consolidação de sequelas permanentes, como cicatrizes ou amputação de membros? Como compensar o sofrimento e o desamparo dos familiares de um empregado que venha a falecer em um acidente laboral?

São questionamentos que circundam os magistrados, quando se debruçam nestas causas, no momento de procederem ao devido arbitramento da indenização cabível a ser arcada pelo empregador.

⁸⁹SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 62.

⁹⁰SANTOS, *ibidem*, p. 149

Dessa forma, a dificuldade se encontra na possibilidade de se analisar os sofrimentos causados à vítima, por serem subjetivos, para posteriormente quantificar o dano sofrido⁹¹.

Esclarece, sobre o tema Clayton Reis citando SILVA,⁹² que a ideia de uma reparação absoluta e precisa, como ocorre na esfera patrimonial, não pode sequer ser concebidas na esfera dos danos extrapatrimoniais. Nesse campo, estaremos a manipular com valores subjetivos. Segundo ele, os parâmetros para aferição da extensão do dano dependerão do arbitro do juiz que manipula com a sua técnica os elementos subjetivos contidos na lei. Ademais, é preciso conscientizarmo-nos de que a reparação do dano moral não tem condão de refazer o patrimônio da vítima. Contraio sensu, objetiva dar ao lesado uma compensação que lhe é devida, para minimizar os efeitos da lesão sofrida.

No entanto, esta dificuldade não pode ser apontada como óbice à responsabilização dos agentes que, em face de sua incúria, propiciaram a ocorrência deste dano injusto, suportado pela vítima e, não raro, por todos aqueles ligados a esta por laços de afetividade.⁹³

E, ao mesmo tempo, que a falta de norma jurídica que defina, de forma clara e precisa, os parâmetros a serem considerados pelo julgador na fixação desta indenização acarreta uma série de percalços, também é certo que esta lacuna possibilita uma ampla liberdade ao magistrado, para que, diante das circunstâncias inerentes ao caso concreto, possa realizar esta árdua tarefa de quantificação balizada em uma análise particularizada, de modo a prestar uma tutela jurisdicional mais condizente e adequada à lide submetida à sua cognição.

Nesse sentido, salienta Kauffman⁹⁴ que a vasta liberdade na quantificação é que está sendo observado na legislação, haja vista que o arbítrio do magistrado é a forma mais adequada de indenizar o dano moral causado, observado-se ainda que

⁹¹LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 3ª ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 129

⁹²REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁹³SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª. ed. Rev., ampl e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 152

⁹⁴KAUFFMAN, Boris Padron. O dano moral e a fixação do valor indenizatório. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 10, nº 39, jul-set 2001, p. 19.

a quantia a ser paga pelo dano causado não tem o fim de restituir integralmente o que foi danificado, pois não há a possibilidade de retornar ao estado que se encontrava antes da transgressão.

Por sua vez, segundo a melhor doutrina, determinados critérios devem nortear a fixação da indenização por danos morais e estéticos. São eles ⁹⁵:

a) a fixação deve ter dupla finalidade: a compensação da dor e a punição do agente agressor, de forma a propiciar o combate à impunidade;

b) deve ser considerado o grau da culpabilidade do empregador (ou do risco criado pela atividade desenvolvida pelo empregado em favor da empresa) e a gravidade dos efeitos do acidente ou da doença ocupacional;

c) o valor arbitrado não deve acarretar o enriquecimento da vítima, ou de seus sucessores, nem tampouco a insolvência do empregador;

d) deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não serem atribuídos montantes irrisórios ou exagerados;

e) deve ser considerada a capacidade econômica do empregador, para que a penalidade possa repercutir positivamente na postura empresarial no que diz respeito às condições inerentes ao meio ambiente do trabalho, atingindo sua finalidade pedagógica e preventiva.

Conforme acima especificado, o primeiro destes parâmetros que deve balizar o magistrado, quando do arbitramento desta indenização, é que seja observada a sua dupla finalidade: a compensação da dor e a punição do agente infrator.

De imediato, o valor arbitrado deve buscar uma compensação da dor e da aflição que atinge a vítima e/ou seus familiares.

Não se busca efetivamente uma tutela reparatória, haja vista a impossibilidade de restabelecimento da situação psíquico-emocional anterior à ocorrência do evento danoso (*status quo ante*). Até porque não há como reparar sentimentos ínsitos à personalidade. ⁹⁶.

⁹⁵SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral. Revista de Jurisprudência. Adcoas, Rio de Janeiro, v. 49, 2004, p. 11

⁹⁶CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. Rev. Ampl. E atual., conforme o Código Civil de 2002., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 203

O que se procura é um meio de amenizar estas dores íntimas por meio de uma soma em espécie, a ser paga de uma única vez, a fim de que o beneficiado possa desfrutar de momentos mais felizes que, embora não tenha como extirpar, ao menos possibilite minorar o seu sofrimento.

Neste contexto, não é difícil aferir o tamanho da responsabilidade atribuída ao juiz neste momento. Afinal, a indenização por danos que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana não possui apenas este viés compensatório, ou lenitivo.

Também sobressai, com igual importância, a finalidade punitiva deste quantum indenizatório, como forma de penalizar o empregador pelo descaso com relação à vida e à segurança de seus empregados, e por sua incúria quanto ao dever de velar pela manutenção de um meio ambiente de trabalho hígido e saudável.⁹⁷

Como se ainda não bastasse, a indenização a ser arbitrada possui inequívoca natureza pedagógica, ou seja, deve ser fixada em montante que venha a romper a inércia do empregador no tocante à obrigação de diminuir os riscos de acidentes e doenças ocupacionais (estas últimas, consideradas acidentes do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91).

E este critério deve ser aferido à luz da capacidade econômica do agente ofensor, a fim de que a penalidade tenha efeito prático, de forma a repercutir positivamente na esfera da política empresarial, propiciando uma mudança de postura no que diz respeito às condições de trabalho.

A fixação de modesta indenização, além de não servir ao seu escopo compensatório, podendo, ao contrário, consistir em inequívoca fonte geradora de mais sofrimento e revolta, também não cumpre esta finalidade pedagógica, sendo mais lucrativo ao empregador inescrupuloso permanecer em sua contumácia, deixando de investir nas áreas de saúde e segurança do trabalho.⁹⁸

⁹⁷CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18.

⁹⁸SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª. ed. Rev., ampl e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 187

Não se está defendendo a fixação de indenizações milionárias, que acarretem o injustificado enriquecimento da vítima e a insolvência de seu empregador, diretrizes as quais também devem ser dimensionadas pelo órgão julgador quando do arbitramento.⁹⁹

Todavia, os magistrados, como verdadeiros protagonistas neste desiderato, devem fixar indenização que atenda a este fim pedagógico, cujo valor possa influenciar de forma decisiva na conduta patronal sob ótica do meio ambiente laboral.

Assim como todos os operadores do Direito devem combater a banalização do instituto, ou a coloquialmente conhecida “indústria do dano moral”, também temos que assumir o compromisso de atribuir efetividade aos direitos fundamentais inexoravelmente ofendidos quando da ocorrência destes acidentes do trabalho.

Não se pode fixar o montante da indenização balizado apenas na preocupação de evitar o enriquecimento indevido da vítima ou de seus sucessores, sob pena de estarmos pactuando com a manutenção deste *status quo*, em que se lucra em cima da dignidade humana.¹⁰⁰

Sabe-se que a incapacidade laborativa total ou parcial, seja temporária ou permanente, decorrente de um infortúnio trabalhista, macula de forma indelével a vida do trabalhador e de toda a sua família.

E o que falar quando o acidente do trabalho é fatal? Quando do exercício do labor advém o falecimento do empregado. Este sai de casa para “ganhar a vida”, mas, de forma paradoxal, encontra no ambiente laboral o seu próprio algoz.

Indenizações brandas dão margem à impunidade, acarretando o descrédito e o desprestígio do próprio Poder Judiciário, além de incentivar a perpetuação de verdadeiros atentados à vida humana¹⁰¹.

⁹⁹BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por dano morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 220

¹⁰⁰KAUFFMAN, Boris Padron. O dano moral e a fixação do valor indenizatório. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 10, nº 39, jul-set 2001, p. 20.

¹⁰¹SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª. ed. Rev., ampl e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 188.

E esta responsabilidade se acentuou a partir do deslocamento da competência para julgamento destas ações indenizatórias acidentárias à Justiça do Trabalho.

Afinal, cabe-nos diligenciar a efetividade dos direitos trabalhistas, inclusive os inerentes à medicina e segurança ocupacionais, consolidando o caráter tuitivo ou tutelar do Direito do Trabalho.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

4.1. Proteção do trabalho sob a ótica constitucional

O Direito, acima de tudo, possui uma função social. A Constituição Federal, através de seus dispositivos, idealiza garantias para os cidadãos com o intuito de efetivar as diretrizes caracterizadoras de um estado social.

Em seu art. 1º, entabula a Carta Magna, como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, além de outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Mônica Brandão assevera que, “as leis do mercado fazem com que a vida, em seu sentido mais amplo, seja posta em segundo plano, mas é preciso a conscientização de que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana dependem, essencialmente, da saúde do trabalhador”.¹⁰²

Dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º do supracitado diploma, merece destaque, dentro do presente estudo, o inciso I, que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Indiscutivelmente, a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, são direitos constitucionalmente protegidos, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei Maior, e tidos como garantias fundamentais, sendo aplicáveis, obviamente, também ao Direito do Trabalho.

O trabalho em si, assim como a saúde, a segurança, a previdência social, dentre outros, vem disposto como um direito social no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰²BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 59

Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, por seu turno, encontram-se entabulados constitucionalmente através do art. 7º da Carta Magna, o qual permite a ampliação de seu rol em se tratando de direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Mais adiante, o art. 170 da Lei Maior, inserido no capítulo dedicado à ordem econômica e financeira, dispõe ser a ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tendo como objetivo maior “assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social”. Destaca ainda, em seus incisos II e VIII, respectivamente, que devem ser observados os princípios referentes à função social da propriedade e à busca do pleno emprego. Em se tratando da ordem social, conforme disposto no art. 193 da Constituição Federal, tem aquela como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O art. 196, por seu turno, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Prosseguindo na análise dos dispositivos constitucionais, cita-se, ainda, o inciso VIII, do art. 200, que traz, como uma das atribuições do sistema único de saúde, a proteção do meio ambiente, estando nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

Neste íterim, chama atenção Sebastião Geraldo de Oliveira para o disposto no art. 225, § 3º, o qual “estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar da existência de dolo ou culpa”. No entendimento do autor, a análise em conjunto dos dois dispositivos permite uma interpretação no sentido de que “os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo os empregados que ali atuam, devem ser ressarcidos independentemente da existência de culpa”.¹⁰³.

Posto isto, comete um equívoco quem resume os direitos dos trabalhadores, na Constituição Federal, ao disposto no Título II, Capítulo II – Dos Direitos Sociais. Trata-se de um tema muito mais complexo, protegido “Art. 7º. São direitos dos

¹⁰³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008. P. 95

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)”constitucionalmente nas mais diversas áreas, extrapolando, inclusive, os dispositivos normatizados, inserindo-se no âmbito dos princípios e discussões doutrinárias.

Ensina José Afonso da Silva que a Constituição Federal assumiu, na sua essência, a doutrina segundo a qual, há de verificar-se a integração harmônica entre todas as categorias dos direitos fundamentais do homem sob o influxo precisamente dos direitos sociais, que não mais poderiam ser tidos como uma categoria contingente.¹⁰⁴

Para Arnaldo Süssekind, “os comandos explícitos da Carta Magna não esgotam os Direitos e garantias fundamentais, inclusive no que tange aos direitos sociais”.¹⁰⁵

Neste sentido, dispõe o art. 5º, §2º, da Lei Maior, que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”.

A CLT, em seu art. 8º, reforçando o caráter informador dos princípios, “determina claramente que na falta de disposições legais ou contratuais o intérprete pode socorrer-se dos princípios do Direito do Trabalho”.¹⁰⁶

Princípios, no entendimento de Arnaldo Süssekind, consistem em enunciados genéricos, os quais “devem iluminar tanto a elaboração das leis, a criação de normas jurídicas autônomas e a estipulação de cláusulas contratuais, como a interpretação e aplicação do direito”.¹⁰⁷

Para Maurício Delgado, princípios são “proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e

¹⁰⁴SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 188

¹⁰⁵SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 61.

¹⁰⁶MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, 61

¹⁰⁷SÜSSEKIND, op. cit, p. 109

que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.¹⁰⁸.

De qualquer modo, conforme pontua Sérgio Pinto Martins, não necessariamente precisamos conhecer o conceito geral de princípios, mas sim seu significado perante o direito.¹⁰⁹.

Os princípios gerais do direito comum, nas palavras de Süsskind, somente são aplicáveis ao Direito do Trabalho quando “compatíveis com as finalidades e os princípios fundamentais desse setor do mundo jurídico”.¹¹⁰.

Martins assevera ainda que, no âmbito doutrinário, poucos são os autores que se dedicam realmente ao estudo dos princípios do Direito do Trabalho, resultando em uma não unanimidade acerca de quais seriam.¹¹¹.

Independentemente das discussões teóricas e conceituais, grande parte da doutrina tem o princípio da proteção do trabalhador como o mais importante dentro da seara trabalhista; sob a ótica protetiva é que devem ser observados os demais princípios jurídicos, sejam eles trabalhistas ou gerais.

O princípio da proteção foi uma construção histórica, decorrente da necessidade de proteção do trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho. Nas palavras de Baraúna, “ao denominado hipossuficiente, soergueu-se uma estrutura judiciária e conceitual de proteção, tendo em vista sua posição de fragilidade material perante a supremacia econômica do empregador”.¹¹².

Três outros princípios decorrem do princípio protetor, sejam eles o *in dubio pro operario*, a aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador.

O princípio do *in dubio pro operario*, para Süsskind, “aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao

¹⁰⁸DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004.p,184

¹⁰⁹MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60

¹¹⁰SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.111.

¹¹¹MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 62

¹¹²BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. Manual de direito do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 53

trabalhador, desde que, não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória”.¹¹³.

A regra da norma mais favorável, conforme pontua Martins, encontra-se implícita no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, o qual prescreve os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.¹¹⁴.

Segundo o autor, a aplicação da norma mais favorável desdobra-se em três pontos, podendo incidir: a) na sua elaboração, dispondo que as novas leis sejam mais benéficas aos trabalhadores; b) na interpretação, prescrevendo que, frente a várias normas aplicáveis ao mesmo caso, a opção deverá repousar sobre a mais benéfica; e, c) na hierarquia, pela qual deve-se observar a norma mais favorável sempre, independentemente da posição hierárquica. Cabe ressaltar que este último desdobramento não se aplica em se tratando de normas de caráter proibitivo.¹¹⁵

O princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, no entendimento de Mônica Brandão, “determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção”.¹¹⁶.

Para Maurício Delgado, por seu turno, o princípio da condição mais benéfica “importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido”. Ressalta ainda o autor, refutando o entendimento de Mônica Brandão, “que não se trata, aqui, como visto, de contraponto entre *normas* (ou regras), mas *cláusulas contratuais* (sejam tácitas ou expressas, sejam oriundas do próprio pacto ou do regulamento de empresa)”.¹¹⁷.

¹¹³SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 70

¹¹⁴MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 63.

¹¹⁵MARTINS, loc. Cit.

¹¹⁶BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 62

¹¹⁷DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p 202.

A primazia da realidade sobre a forma é outro princípio de suma importância dentro da esfera trabalhista, principalmente por dispor que cabe ao magistrado a busca da verdade real dentro do processo, e não a formal.

Ensina Arnaldo Süssekind que, em consonância com o princípio da primazia da realidade, “a relação evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada não correspondente à realidade”.¹¹⁸

Em suma, no que diz respeito à proteção do trabalhador e do trabalho em si, as diversas perspectivas abordadas pela Constituição Federal, dentro de uma contextualização principiológica, é que devem nortear a aplicação do Direito, visando sua função social e não simplesmente a literalidade das normas.

4.2. A Socialização do risco ocupacional

Os malefícios resultantes de um acidente do trabalho não abalam somente o trabalhador, vítima direta, mas também a empresa na qual atua e, por que não dizer, à sociedade em que vive.

Pondera Wilson Melo da Silva que os braços que se inutilizam pelo trabalho são braços retirados à produção e os bens que se degradem pelo dano são bens que se furtam à massa comum, social, dos valores econômicos, postos, todos, de modo amplo, a serviço da comunidade.¹¹⁹

O trabalhador é, indubitavelmente, quem mais sofre com o acidente do trabalho. É ele atingido pelo infortúnio em si, o qual, muitas vezes, resulta em incapacidades, mutilações, redução temporária das habilidades ou até mesmo na morte do obreiro. Isso sem falar, conforme ressalta Cléber Lúcio de Almeida, “na

¹¹⁸SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Direito constitucional do trabalho. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 70,71

¹¹⁹SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 149.

inquietação gerada pelo labor em atividade que coloque em risco sua vida, saúde e integridade física”.¹²⁰.

Pontua Mônica Brandão que as empresas, em prol da percepção de lucros rápidos, acabam, por vezes, negligenciando “tudo o que pode diminuir a parcela dos resultados da atividade empresarial que, em verdade, só ocorre pelo trabalho humano que a torna efetiva e que lhe garante o sucesso”.¹²¹.

No entanto, conforme assevera Hertz Costa, “o conteúdo moral do trabalho se insere no contexto das relações existentes entre o empregado e empregador, segundo o dever de lealdade, cooperação e amparo”. Ao empregado incumbe o bom desempenho das tarefas que lhe são destinadas, contando para isso com sua força e inteligência, porquanto que, ao empregador caberá a devida organização e manutenção da empresa, sem olvidar-se, entretanto, da proteção física e psíquica de seus colaboradores.¹²².

Mas não somente o trabalhador perde com um acidente do trabalho, significativos são os prejuízos também para o empregador. A imagem de sua empresa fica abalada, seus colaboradores desmotivados, frente à possibilidade de serem as próximas vítimas de um infortúnio, isso sem falar na questão econômica.

Para Cléber de Almeida, “o ambiente de trabalho seguro constitui importante fator de satisfação para o trabalhador, com forte influência sobre a sua produtividade”.¹²³.

Pontua ainda o referido autor, no que diz respeito aos reflexos econômicos do acidente de trabalho para o empregador, que os dispêndios não são poucos, indo desde a reparação do equipamento envolvido no infortúnio, passando pela apuração das causas do acidente, transporte e assistência do empregado acidentado, pagamento do salário do trabalhador nos primeiros quinze dias de sua incapacidade, dentre outros. Isso sem falar nos casos em que se faz necessária a

¹²⁰ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.4

¹²¹BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 59

¹²²HERTZ, Jacinto Costa. Manual de acidente do trabalho. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 75

¹²³ALMEIDA, loc. cit.

contratação de novo empregado para substituir o acidentado, bem como o pagamento de horas extras aos remanescentes, de modo a compensar a falta do trabalhador afastado.¹²⁴

O infortúnio laboral, sob a ótica social, também resulta em perdas. O trabalhador é humano, e, como tal, é parte intrínseca da sociedade, contribuindo com sua força de trabalho e características pessoais para o desenvolvimento da coletividade; se um acidente o atinge, resvala também no meio em que vive.

Conforme observa Wilson Melo da Silva, o dano, de maior ou menor vulto, e em qualquer de suas formas, consiste sempre em um abalo na tranqüilidade da ordem pública. Ainda complementa asseverando que “qualquer dano implica, sempre, ou quase sempre, prejuízos econômicos”, diminuindo, mesmo que sensivelmente, a circulação de riquezas no âmbito social.¹²⁵

Ressalta Oliveira que se é indispensável garantir a livre iniciativa no exercício da atividade econômica, para o desenvolvimento nacional, por outro lado, os ditames da justiça social exigem que as vítimas involuntárias dessas atividades não sejam entregues à própria sorte, suportando pessoalmente parte do risco da atividade econômica. [...] Se a sociedade como um todo é beneficiária do progresso e do trabalho dos empregados, também deve ampará-la por ocasião dos infortúnios, socializando os riscos.¹²⁶

Maria Helena Diniz assevera que, dentro de um processo de humanização, “todo risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica a pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável”.¹²⁷

Para Rui Stoco, “a valorização do trabalho e a proteção integral do trabalhador são os meios mais eficazes para a busca da paz social, do

¹²⁴ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 4.

¹²⁵SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1974, pp. 149,150

¹²⁶OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, 118, 131

¹²⁷DINIZ, Maria Helena, 2008, p. 12

desenvolvimento econômico sustentado da nação e da erradicação da doença, da pobreza e da violência”.¹²⁸

Todos perdem com o acidente do trabalho: empregado, empregador e a sociedade. Nada mais justo que a questão do infortúnio laboral seja vista sob uma ótica humanitária, de proteção do trabalhador e socialização dos riscos.

4.3. A coexistência da indenização acidentária da Previdência Social com a indenização do direito comum

Grande parte dos trabalhadores ignora que além dos benefícios concedidos pela legislação previdenciária podem ser cabíveis reparações a cargo do empregador, conforme os preceitos da responsabilidade civil. Isso se deve, principalmente, pelo fato de a regulamentação da infortunística trabalhista no Brasil estar mesclada à legislação previdenciária.¹²⁹

Não raras são as situações nas quais o benefício previdenciário, decorrente do seguro acidente do trabalho e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não corresponde efetivamente ao dano sofrido pelo trabalhador, resultando em um não cumprimento da função primordial da responsabilidade civil: a reparabilidade.¹³⁰

Sumulou o STF, já em 1963, frente ao gritante problema social imposto por tal carência jurídica, somado às inúmeras legislações acidentárias divergentes, o entendimento de que “a indenização acidentária não exclui a do Direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador”¹³¹.

Para Rui Stoco, apesar dos desdobramentos históricos e sucessivas conquistas dentro do campo da infortunística, somente com a Constituição Federal

¹²⁸ STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 2004, p. 611

¹²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 71.

¹³⁰ BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 46

¹³¹ Súmula 229. “A indenização acidentária não exclui a do Direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. Tal súmula restou sem efeito em razão do art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88, dispor expressamente acerca do assunto”.

de 1988, mais precisamente seu art. 7º, inciso, XXVIII, foi que restou consagrado o princípio da cumulação das indenizações acidentária e comum.¹³²

A Lei 8.213/91, em seu art. 121 também faz alusão expressa à cumulação da responsabilidade acidentária com a civil, dispondo que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

O Superior Tribunal de Justiça, competente para julgar as questões relativas aos acidentes do trabalho antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, posicionava-se no sentido de que “a indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, razão pela qual é cabível a cumulação sem qualquer dedução ou compensação”.¹³³

Tal posicionamento mostra-se cristalizado pela referida Corte:

CIVIL E TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL E POR ACIDENTES DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES CUMULADAS. JURISPRUDENCIA DO STJ.

I – A jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de que a indenização acidentária não obsta a de direito comum, quando o empregador incorre em culpa grave, nem a da incapacidade para o trabalho e a da depreciação sofrida excluem a devida em razão do dano estético e, enfim, do valor da indenização comum não se deduz a recebida em razão da legislação infortunística. Inteligência do art. 1.538 do Código Civil.

II – O dano moral é cumulável com o material (patrimonial), segundo os termos do verbete n. 37 – STJ. III – Recurso não conhecido. (Resp n. 35120/RS, 3ª Turma, STJ, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Julgado em: 21/09/1993)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR FORÇA DO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I. A orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em face da diversidade de suas origens – uma advinda de contribuições específicas ao INSS e outra devida pela prática de ilícito civil – não pode haver, no pagamento desta última, dedução de quaisquer parcelas pagas à vítima a título de benefício previdenciário.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improviso. (AgRg no Ag n. 540.871/PR, 4ª Turma, STJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Julgado em: 22/03/2004)

¹³²STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 603

¹³³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 86

Pondera Sebastião Geraldo que, atualmente, no que diz respeito a essa cumulação, tão consolidada legalmente, “percebem-se, ainda, hesitações ou incompreensões, especialmente na jurisprudência”. Isso porque, com o deslocamento da competência acidentária para a Justiça do Trabalho, alguns juízes trabalhistas passaram a questionar se não seria o caso de compensar os valores pagos pelo INSS com o devido pelo empregador, de modo a evitar um enriquecimento sem causa por parte do trabalhador.¹³⁴

Em novembro de 2007, foi realizada em Brasília a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, tida como foro legítimo para debates acerca das grandes questões pertinentes ao judiciário trabalhista. É oportuno ressaltar o disposto no Enunciado 48, aprovado pela referida jornada, *in verbis*:

Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

Grande parte da jurisprudência adota esse entendimento, conforme pode ser extraído dos recentes julgados dos tribunais trabalhistas:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PAGA PELO EMPREGADOR COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

-A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social - (Enunciado 48 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho). Tendo em vista que o art. 7º, XXVIII, da Carta Magna garante ao empregado seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa-, não há falar em exclusão da pensão devida pelo empregador – indenização material - pela percepção de proventos de aposentadoria. O acidentado que ficou com invalidez permanente também contribuía para a Previdência Social e poderia, depois de aposentado por tempo de contribuição, exercer outra atividade remunerada, o que não mais ocorrerá pelo advento do acidente. Pode até acontecer que o acidentado já esteja aposentado, mas continua em atividade, não havendo razão lógica para determinar a compensação do valor daquele benefício previdenciário. (...) O seguro de acidente do trabalho no Brasil, apesar da denominação, não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito.

¹³⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.78..

Apesar da denominação seguro, só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar. O seguro de acidente do trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social- (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4º ed., São Paulo, Ltr, 2008). O dever de reparação permanece independentemente dos rendimentos auferidos da Previdência Social e de sua complementação recebida em razão de plano de previdência privada, pois advém de dolo ou culpa do empregador. [...] (RR n. 1287/2005-002-20-00.1, 3ª Turma, TST, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Julgado em 22/05/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL.

Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a indenização civil é devida de forma cumulativa com o benefício previdenciário, uma vez que a primeira advém de ato ilícito do empregador, enquanto este decorre das contribuições efetuadas pela vítima à Autarquia Previdenciária. O intuito da concessão da pensão mensal é garantir ao trabalhador que continue a perceber salários em patamar compatível ao que lhe era pago antes do acidente. Por isso é que a pensão, quando devida ao empregado, é deferida em percentual correspondente à perda da capacidade laboral por ele experimentada. (RO n. 01496-2006-024-12-85-0, 3ª Turma, TRT 12ª Região, Relatora: Gisele Pereira Alexandrino, Julgado em: 22/07/2008)

Para Cavalieri, as indenizações acidentária e comum são autônomas e cumuláveis, sendo a primeira fundada no risco integral e coberta por seguro social, devendo ser exigida do INSS, porquanto que, constatado o acidente do trabalho e, em se verificando dolo ou culpa do empregador, faz jus o trabalhador à indenização comum ilimitada.¹³⁵

No entendimento de Hertz Costa, os benefícios concedidos pela Previdência Social independem da constatação de culpa por pautar-se a responsabilidade acidentária na teoria da responsabilidade objetiva. Pontua o autor que a prestação acidentária autárquica deslocou-se “para um sistema de seguro social de solidariedade mais amplo, cujos benefícios são concedidos sem se exigir prova da culpa, isto porque qualquer trabalho, de certa forma, implica em riscos”.¹³⁶

Ressalta Gonçalves que “a indenização decorrente da infortúnica, tarifada, não cobre todos os danos sofridos pelo trabalhador”, para o autor, “qualquer que

¹³⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 142.

¹³⁶COSTA, Hertz, 2009, p. 71

seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social".¹³⁷.

Ensina Mônica Brandão que o seguro de acidente do trabalho não oferece qualquer cobertura além da concedida pela Previdência. Logo, o valor recolhido pelo empregador a título de seguro obrigatório apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual o empregador também contribui com sua cota-parte.¹³⁸.

Conclui Sebastião Geraldo que a indenização civil por acidente do trabalho é devida independentemente dos benefícios concedidos pela legislação previdenciária, regulamentadora do seguro de acidente do trabalho. Para o autor não se caracteriza a figura do *bis in idem* porque os benefícios previdenciários são pagos em decorrência dos riscos normais do trabalho, porquanto que a indenização prevista no supracitado art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, decorre de um dano no qual o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Os fatos geradores são distintos, por isso a coexistência.¹³⁹.

4.4. Necessidade de apreciação individualizada dos casos de acidente do trabalho

Não há como contestar a complexidade e importância da indenização comum nos casos de acidente do trabalho. Além de a matéria encontrar-se disposta de forma esparsa dentro da legislação brasileira, muitas atividades têm regulamentação específica, exigindo do julgador um olhar mais atento, ao caso e suas peculiaridades, antes de uma decisão.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte especial: responsabilidade civil. 2009, p.290

¹³⁸ BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 145.

¹³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 115.

Para Cléber Lúcio de Almeida “o papel do juiz no julgamento das demandas envolvendo acidente do trabalho é dos mais árduos, na medida em que o acidente, em especial quando causa perda da capacidade de trabalho, pode impedir a concretização de sonhos e anseios”.¹⁴⁰.

Assevera Sebastião Geraldo de Oliveira que apesar de todos estarem vivos e correrem riscos, “determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal”.¹⁴¹.

Pontua Mônica Brandão que o caráter abstrato conferido às normas jurídicas dificulta, de um modo geral, a regulação das situações conflituosas existentes na vida em sociedade. Surge, então, o Estado-Juiz, com o fulcro de analisar o caso concreto e dar efetividade aos dispositivos legais. “Por isso, diz-se que a efetiva tutela jurisdicional somente é possível quando da análise dos casos concretos, pois a legislação trata de maneira igual situações que, na prática, são distintas”.¹⁴².

Em se tratando infortunística trabalhista, entende Oliveira que “a questão deve ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco da sua atividade”.¹⁴³.

A teoria da responsabilidade subjetiva, regra geral a ser aplicada nos casos de acidente do trabalho, boa parte das vezes não se mostra satisfatória à reparação dos danos. Isso porque o trabalhador enfrenta dificuldade em provar a culpa do empregador, mas também por decorrerem alguns acidentes de um risco inevitável, intrínseco a atividade exercida, não restando configurada a culpa de nenhuma das partes.

Nos casos em que a culpa do empregador é provável, por haver verossimilhança e *fumus boni iuris*, mas difícil de ser provada pelo trabalhador, a jurisprudência, pautada na hipossuficiência do obreiro, passou a adotar a inversão

¹⁴⁰ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 4,5.

¹⁴¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 111

¹⁴²BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 60

¹⁴³OLIVEIRA, loc. cit.

do ônus da prova ou até mesmo uma presunção de culpa, cabendo ao empregador, nesses casos, provar fato impeditivo que o exonere da obrigação de indenizar.

Mas há ainda algumas atividades que são revestidas de um risco inevitável, proveniente de condições aleatórias, onde nem mesmo quando tomadas todas as precauções possíveis, por ambas as partes da relação empregatícia, pode-se garantir que o acidente não vá se materializar.

Conforme ensina Rui Stoco, “a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce a ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos dela decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister.”¹⁴⁴.

Trata-se do caso dos vigilantes, por exemplo, que são contratados para proteger o patrimônio, ou até mesmo a vida alheia, ficando expostos aos mais variados riscos. Como garantir, então, que um assalto não ocorra? Que o trabalhador não reste incapacitado ou mesmo venha a óbito no exercício de seu labor? Não há meio totalmente eficaz.

Nessas situações é que a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva se mostra pertinente, para não dizer necessária. Sendo o risco inevitável, ou seja, se não existe maneira totalmente segura de elidi-lo por completo, nada mais justo que o empregador arque com esse dano, uma vez que é ele quem auferir os lucros da atividade.

Dentro deste contexto, observa Sebastião de Oliveira ser fundamental assegurar uma existência digna ao trabalhador, “evitando, ainda, que a prosperidade de alguns venha a significar a ruína de muitos.”¹⁴⁵.

Em se tratando de lucros, a capacidade econômica da empresa é outro ponto, de suma importância, a ser observado pelo juiz. A indenização trabalhista, se

¹⁴⁴STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 167

¹⁴⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 119

mal fixada, pode onerar em demasia o empregador, colocando em risco, inclusive, o prosseguimento das suas atividades empresariais, o que, por óbvio, se mostra desfavorável a sociedade como um todo.

Assim, mostra-se importante haver um equilíbrio, de forma a não onerar de maneira definitiva o empregador, gerando reflexos na economia e índices sociais, nem deixar o empregado sem uma proteção eficaz e garantidora de seus direitos.

Frente ao exposto, verifica-se a necessidade de ser dimensionada caso a caso a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho, buscando-se uma equivalência entre os danos sofridos pelo trabalhador, a parcela de contribuição do empregador para o ocorrido, bem como a existência de riscos inevitáveis, intentando, desse modo, que nenhuma das partes reste prejudicada.

Seja pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva, cabe ao magistrado, casuisticamente, mediante o contraponto de fatos e normas, a busca de uma efetivação da justiça social, pautada nos princípios basilares do direito, norteadores de todo o ordenamento jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio acadêmico apresentou os aspectos gerais do Instituto da Responsabilidade Civil, buscando compreender seus objetivos de modo geral, bem como seu papel perante as relações de trabalho.

Todavia, a responsabilidade civil não se limita aos conceitos e questões aqui trabalhados. Ao revés, fez-se aqui uma breve introdução. Uma caminhada tão curta que sequer se pode tentar tocar o horizonte. Até porque, o próprio direito dos danos não se esgotou, mas permanece em polvorosas, levantando uma nova dúvida a cada dia. Em verdade, a responsabilidade civil é hoje o instituto jurídico que mais reflete a sociedade pós-moderna e seus anseios.

Assim, a responsabilidade civil está ligada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

No Brasil, várias foram as legislações acidentárias que se sucederam ao longo dos anos, disciplinando das formas mais diversas os infortúnios laborais.

Entretanto, não houve uma legislação específica para os acidentes do trabalho, restando a matéria inserta na legislação previdenciária e em outros dispositivos legais, espalhados pelo ordenamento jurídico.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, vários foram os estágios experimentados, partindo da inexistência de matéria regulamentadora do assunto, passando pelo custeio da indenização exclusivamente através de um seguro – a cargo do empregador, resultando no que hoje se aplica: a possibilidade de cumulação da indenização acidentária, decorrente do seguro acidente do trabalho, com a indenização comum.

A presente pesquisa desenvolveu-se a partir dos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes acerca dessa responsabilização do empregador no âmbito civil. A discussão funda-se, basicamente, em duas teorias passíveis de aplicação: a subjetiva, pautada na idéia de culpa, e a objetiva, baseada no risco.

Os defensores da teoria subjetiva corroboram seu pensamento em uma leitura isolada do art. 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior, o qual dispõe ser cabível indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Para os subjetivistas, não há que se cogitar a possibilidade de aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, argumento principal utilizado pela corrente objetiva, por uma questão de hierarquia; norma infraconstitucional não revoga dispositivo constitucional.

Tais doutrinadores ignoram o disposto no *caput* do artigo 7º da Carta Magna, que vislumbra a possibilidade de ampliação do rol de direitos ali discriminados, desde que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Por esta frente não se constata nenhuma revogação constitucional, pois não há supressão de direitos, mas sim um alargamento.

Há ainda que se analisar, dentro deste contexto, a questão principiológica e os demais dispositivos constitucionais condizentes à matéria, uma vez que a proteção do trabalhador está inserta ao longo da Carta Magna, não se resumindo apenas ao capítulo que dispõe acerca dos direitos sociais.

O Supremo Tribunal de Justiça consolidou entendimento, quando detentor da competência para julgar acidentes do trabalho, no sentido de que a responsabilidade do empregador é subjetiva, com base no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, e assim passou a decidir sem maiores considerações.

Com a migração da competência para a Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional Nº 45/2004)¹⁴⁶, e, ficando a cargo do Tribunal Superior do Trabalho o julgamento das referidas ações, as discussões pertinentes ao tema ressurgiram, dando vazão a novos entendimentos e fundamentações.

Por óbvio, a responsabilidade subjetiva é tida como regra geral também na instância trabalhista, até por se tratar de preceito constitucional. No entanto, percebe-se, pela jurisprudência extraída dos tribunais do trabalho, uma propensão à aplicabilidade da teoria objetiva quando configurado acidente do trabalho em razão

¹⁴⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. Jurisdição e competência da justiça do trabalho: atualizado de acordo com a EC n. 45/04 e as últimas decisões do STF - acidentes do trabalho. 1ª. ed. , 2006, p. 5

de exercício de atividade de risco, conforme previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

O referido dispositivo ingressou no ordenamento como uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, não com o intuito de suprimir a subjetiva, mas sim de complementá-la; ambas se completam e podem coexistir.

Ao fundamentar a responsabilidade do empregador no referido dispositivo não se inverte a hierarquia das normas, mas, muito pelo contrário, busca-se a efetivação dos preceitos constitucionais pertinentes à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalho como um todo, insertos na Constituição Federal brasileira.

Os riscos inevitáveis que se apresentam no dia-a-dia de alguns trabalhadores não podem ser desconsiderados. Eles existem e não são controláveis mesmo que todas as precauções sejam tomadas, estando presentes em funções que muitos não querem assumir, que alguns assumem sem mensurarem sua extensão e que, outros ainda, enfrentam por falta de opção no mercado de trabalho.

Seja sob o ponto de vista jurídico ou social, não se mostra justo, para que seja deferida indenização ao trabalhador, a exigência de prova da culpa do empregador por acidente do trabalho decorrente de riscos inevitáveis e inerentes a atividade desenvolvida.

6- REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. Jurisdição e competência da justiça do trabalho: atualizado de acordo com a EC n. 45/04 e as últimas decisões do STF - acidentes do trabalho. 1ª. ed. , 2006.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. Manual de direito do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRANDÃO, Claudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo, LTr, 2006, p.115.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por dano morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BUENO, Magano Octavio. Lineamentos de infortunistica, SP, 1976, p 37.

BRANDIMILLER, Primo. A. Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho, 1996, p. 145/146.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3. ed. Rev. Ampl. E atual., conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO, LAZZARI , 2008, p. 490.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CESSARINO JÚNIOR, A. F., artigo cit., in ob. cit., n. 234, p. 482; Mozart Víctor Russomano, ob. cit., v. I/14 e 15.

COSTA, Hertz. Acidente do trabalho na atualidade, 303, p. 74.

CRETELA JUNIOR, José. Direito Romano Moderno 1986, p. 209.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.

DAL COL, Helder Martinez, responsabilidade civil do empregador, acidentes do trabalho, 2005.

DIAS, José de Aguiar, Da responsabilidade Civil, 1983, p. 25.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 2003, p. 112.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIRON, Sueli Gandolfi Giron, Os infortúnios do trabalho e a Previdência Social. LTr 44(8)/955, São Paulo.

GOMES, Caio Mario da Silva, responsabilidade civil, 2000, p. 11.

GONÇALVES, Nair Lemos, Revista da Faculdade de Direito da USP 54 (1)/210, São Paulo, 1959) para conter a onda revolucionária que agitava aquele país, sob inspiração das idéias de Marx e Engels. (2 Mozart Víctor Russomano, Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho, 3.^a ed., v. I/14, São Paulo, Ed. RT, 1970)

HERTZ, Jacinto Costa. Manual de acidente do trabalho. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes, Responsabilidade, pressuposta. p. 29.

JOSSERAND, Louis .E “Evolução da Responsabilidade Civil” In Revista Forense, v 86, p. 549, junho de 1941.

JUNIOR, José Cairo, 2013, p. 34

KAUFFMAN, Boris Padron. O dano moral e a fixação do valor indenizatório. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 10, nº 39, jul-set 2001.

LIMA, Alvino. Culpa e risco. São Paulo. Revista dos tribunais, 1998, p.19-20.

LOPES, Othon de Azevedo. Responsabilidade jurídica: horizontes, teoria e linguagem. São Paulo: QuartierLatin, 2006. pp. 330/331.

LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 3^a ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAGANO, Octavio Bueno, lineamentos de infortunistica, p. 31-32.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p 419.

_____, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalhador e a Saúde do Trabalhador, Editora LTr, 3ª ed., 2008.

MICHEL, Osvaldo. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: LTr, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4 ed. São Paulo: LTr, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Víctor, ob. cit., v. I/14; A. F. Cesarino Júnior, "Seguro-acidentes do trabalho", Direito Social, São Paulo, LTr, 1980, n. 234, pp. 481 e 482.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. O acidente do trabalho, o benefício previdenciário e a indenização de Direito Comum. LTr 47(8)/905, São Paulo.

SILVA, Cícero Camargo. Aspectos relevantes do dano moral. Revista de Jurisprudência. Adcoas, Rio de Janeiro, v. 49, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Antonio de Oliveira, Acidente do Trabalho Responsabilidade objetiva do empregador, 2013, p. 99.

SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 2004.

STRENGER, IRINEU. Responsabilidade civil no direito interno e internacional, 2000, p 56.

SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Constitucional do Trabalho, 2001.

_____, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo, 2003, p. 28.

VILAMARIN, Alberto Juan Gonzales, Ação de Acidentes do Trabalho, Porto Alegre, Síntese, 1979, n. 1, p. 40.